

veniência urgente de serviço, para o cargo de comandante distrital da PSP de Évora, com efeitos desde 1-5-89, sendo exonerado das funções de 2.º comandante da PSP de Setúbal desde a mesma data.

Por despacho ministerial de 28-4-89, a anotar oportunamente pelo TC:

Armindo Fausto do Amaral, comissário principal da PSP — exonerado do cargo de comandante distrital da PSP de Évora com efeitos desde 1-5-89, ficando na situação de supranumerário, nos termos do art. 76.º do Estatuto da PSP, aprovado pelo Dec.-Lei 151/85, de 9-5.

3-5-89. — O Superintendente-Geral, *António dos Anjos Martins*.

Por despachos de 29-10-88 e de 6-1-89 do secretário regional da Agricultura e Pescas e do Ministro da Administração Interna, respectivamente:

Elvira Maria Rodrigues Viçência Correia Guedes, segundo-oficial do quadro do Laboratório de Veterinária de Angra do Heroísmo — transferida para o quadro geral da Polícia de Segurança Pública, com a mesma categoria, com destino ao Comando da PSP de Angra do Heroísmo. (Visto, TC, 28-4-89.)

Por despacho de 7-4-89:

Luís Miguel Santos Ferreira Neto, médico de posto clínico (clínica geral) — contratado fora dos quadros para médico de divisão, em regime de tempo completo, com o horário de 36 horas semanais, para o Comando Distrital de Lisboa. (Visto, TC, 28-4-89.)

8-5-89. — O Superintendente-Geral, *António dos Anjos Martins*.

Por despacho de 15-3-89:

Contratados com a categoria de terceiro-oficial do quadro geral da Polícia de Segurança Pública:

Albano da Conceição António, para o Comando-Geral. (Visto, TC, 28-3-89.)

Maria João de Medeiros Vieira Rodrigues, para o Comando da PSP da Horta. (Visto, TC, 13-4-89.)

Eduarda Apolinária de Sousa Alvernaz, para o Comando da PSP de Angra do Heroísmo.

Jorge Manuel Lopes Romão, para o Comando-Geral.

(Visto, TC, 28-3-89.)

José Augusto Martins Marinho, para o Comando Distrital de Aveiro. (Visto, TC, 3-4-89.)

Ana Isabel Borralho Sarilho Ferro, para o Comando-Geral.

Maria Joaquina dos Reis Nolasco Curva Amaro, para o Comando Distrital de Santarém.

Maria Helena Nunes dos Santos Antunes, para o Comando Regional da Madeira.

(Visto, TC, 28-3-89.)

Contratados com a categoria de terceiro-oficial do quadro especial do Comando-Geral:

Maria Isabel Quaresma Valente.

Francisco Fernandes Rosa.

Maria Judite da Silva Lima de Melo Santos.

Margarida de Lurdes Teixeira Pereira Afonso.

(Visto, TC, 23-3-89.)

9-5-89. — O Superintendente-Geral, *António dos Anjos Martins*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Conselho Superior da Magistratura

Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 20-4-89:

Licenciada Maria de Fátima Mata Mouros de Aragão Soares Homem, juíza de direito auxiliar no Tribunal da Comarca de Loulé — destacada como juíza de direito auxiliar no 9.º Juízo do Tribunal Cível de Lisboa até à publicação da sua colocação noutra lugar, a ter lugar no próximo movimento judicial ordinário. (Prazo para a posse — cinco dias.) (Sem prévio visto do TC por, neste destacamento, ter sido declarada a urgente conveniência de serviço.)

**Declaração.** — Para os devidos efeitos se declara que o movimento judicial efectuado por deliberação do conselho permanente do Conselho Superior da Magistratura em 30-3-89, publicado no *DR*,

2.ª, 86, de 13-4-89, foi visado pelo TC em 4-5-89, com excepção do que respeita aos licenciados Rui Manuel de Freitas Rangel, Maria Margarida Duarte de Belo Redondo, Orlando dos Santos Nascimento, Eduardo Manuel Correia Lobo, Ana Maria Barata de Brito, Ricardo Manuel Cristello e Oliveira de Figueiredo Cardoso e Maria do Rosário Marinho Ferreira Barbosa, que foram visados pelo TC em 20-4-89, sendo devidos emolumentos...

Por deliberação do conselho permanente do Conselho Superior da Magistratura de 11-4-89:

Licenciada Maria Cristina Gallego dos Santos, juíza de direito auxiliar no Tribunal do Trabalho de Lisboa — destacada como juíza de direito auxiliar no 2.º Juízo do mesmo Tribunal.

Licenciado Sérgio Reginaldo Rodrigues de Gouveia, juiz de direito auxiliar no Tribunal do Trabalho de Lisboa — destacado como juiz de direito auxiliar no 3.º Juízo do mesmo Tribunal.

(Prazo para as posses — cinco dias.)

(Visto, TC, 4-5-89. São devidos emolumentos.)

9-5-89. — O Juiz-Secretário, *José Manuel de Sepúlveda Bravo Serra*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### SECRETARIA DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO EUROPEIA

#### Gabinete do Secretário de Estado

**Desp. 13/89.** — Determino que, nos termos do art. 11.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, o licenciado Pedro Maria Santos Pessoa e Costa, adido de embaixada do quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros, seja destacado para o meu Gabinete para exercer funções de apoio técnico.

2-5-89. — O Secretário de Estado da Integração Europeia, *Vítor Martins*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Conselho Nacional de Educação

#### PARECER Nº 3/89 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

#### PROJECTO DE ESTATUTO DO ENSINO SUPERIOR PARTICULAR E COOPERATIVO

#### PRÉAMBULO

No uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº 31/87, de 9 de Julho, e nos termos regimentais a solicitação de Sua Excelência o senhor Ministro da Educação, após apreciação do projecto de parecer elaborado pelo Conselheiro Relator Prof. Doutor António de Sousa Franco, o Conselho Nacional de Educação, em sua reunião plenária de 22 de Fevereiro de 1989, deliberou aprovar o referido projecto, emitindo, assim o seguinte

#### PARECER

#### I INTRODUÇÃO

1.1. O Senhor Secretário de Estado do Ensino Superior, em 23/3/88, enviou ao Conselho Nacional de Educação para parecer o projecto de Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, elaborado por um grupo de trabalho no âmbito da Comissão de Reforma do Sistema Educativo.

Distribuído provisoriamente o processo ao relator que subcreve o presente parecer, só foi possível constituir um grupo de trabalho para a sua apreciação nos termos do art.º 20.º nº 1 da Lei nº 31/87, de 9 de Julho, na primeira reunião do Conselho em que foi atingido o quorum em 14/9/88. A Comissão Eventual ficou integrada pelo relator e pelos seguintes Conselheiros: Maria João Boléo Tomé, Fernando Real, António Almeida e Costa, António Teodoro, Fernando Brito, Francisco Carvalho Guerra e Maria Luísa Santos. Dão-se por concluídos os seus trabalhos com a aprovação do presente parecer.

1.2. O Conselho Nacional de Educação recebeu um parecer aprovado por unanimidade em 14 de Março de 1988 pelo Conselho de Rectores das Universidades Portuguesas, o qual considerou atentamente. Com a apreciação de generalidade, que este Conselho

perfila e à qual apenas acrescenta alguns outros considerandos, foram tidos em conta, como se verificará nos respectivos pontos de especialidade, as observações de especialidade, (n.º 2, alíneas a) a g) contidas no mesmo documento.

1.3. O Conselho Nacional de Educação entende pois, coincidindo com o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, que:

"1. O projecto de diploma merece a aprovação de princípio; efectivamente, estão agora estabelecidas condições que permitem garantir seriedade ao processo, em particular, serão de destacar os seguintes aspectos:

- a) Art.º 11.º, n.º 2 - exigências de qualificação dos docentes;
- b) Art.º 19.º, n.º 2 - idem;
- c) Art.º 22.º - exigência de condições mínimas para que as instituições adquiram estatuto de Universidade; salienta-se a necessidade de existência de diversidade de licenciaturas, incluindo as de índole experimental e o pedido de um parecer prévio do CRUP;
- d) Art.º 31.º - condições explícitas para encerramento compulsivo;
- e) Art.º 34.º, n.º 4 - exigência de qualificação dos docentes;
- f) Art.º 36.º - condições de funcionamento;
- g) Art.º 39.º - exigência de corpo docente próprio, em regime integral;
- h) Art.º 42.º - acesso dos alunos nas condições gerais do país;
- i) Art.º 44.º - não acumulação de matrículas".

As estas razões de aprovação de princípio, o Conselho Nacional de Educação acrescentaria apenas mais as seguintes:

- j) Efectiva garantia do princípio da liberdade de ensino, sem o recusar através de excessiva discricionariedade na apreciação, nem o dificultar com exigências burocráticas injustificadas.
- k) Estabelecimento do princípio da liberdade activa, nomeadamente com a consagração, conquanto tímida, do apoio do Estado, de forma a garantir a livre opção das famílias.
- l) Estabelecimento de um regime legal que ultrapasse as considerações de mero remedeio conjuntural, que foram necessárias em momentos ainda não distantes, permitindo o enquadramento e a expansão do Ensino Superior Particular, com respeito pelos princípios constitucionais consagrados da liberdade de ensino e da livre criação de escolas (art.º 45.º, n.ºs 1 e 4), garantir a adequada fiscalização do Estado nos termos do art.º 75.º, n.º 2, da Constituição e respeitar o princípio geral da Autonomia da Universidade (art.º 76.º, n.º 2, da Constituição), bem assim com consideração dos anteriores diplomas que consagram a liberdade de ensino (Lei n.º 9/79, de 19 de Março, e Lei n.º 65/79, de 4 de Outubro) e, ainda, da Lei de Bases do Sistema Educativo.

É neste espírito que a aprovação de princípio deve ser entendida, aliás, em paralelismo com a consideração feita por este Conselho do Projecto de Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo Não Superior, que é o objecto do Parecer n.º 4/89, que teve como relator o Dr. Fernando Conceição; teve-se sempre presente a necessária coerência entre os dois textos.

Entende-se todavia que, sem prejuízo dos muitos aspectos positivos desse texto, e de este representar o culminar de um longo processo de elaboração e o princípio da concretização de uma velha aspiração e necessidade do nosso ordenamento escolar, ele é aperfeiçoável. Aliás, o texto apresentado não tem a pretensão de constituir o final de uma investigação exaustiva, nem, tanto quanto foi possível averiguar, foi objecto de um consenso longamente elaborado entre os membros do grupo de trabalho que o subscrevem ou os colaboradores cujas contribuições foram tidas em conta. Trata-se antes de uma redacção em que, pelo próprio processo de elaboração, subsistem não poucos elementos de discrepância, que bem podem ser objecto de um esforço maior de coerência.

1.4. A aprovação na generalidade, entendida como aprovação de princípio, não impede todavia a possibilidade de introduzir melhorias na redacção dos preceitos submetidos ao Conselho Nacional de Educação para parecer. É evidente que a possibilidade de apreciação em termos que permitam melhorar o texto apresentado ao Conselho é da essência da apreciação consultiva que a este compete, a qual tem como âmbito privilegiado, nos termos da alínea t) do n.º 1 do art.º 2.º da Lei n.º 31/87, de 9 de Julho, que alterou, por ratificação, o Decreto-Lei n.º 125/82, de 22 de Abril, a própria matéria do Ensino Particular e Cooperativo. Ao apreciar o presente texto, bem como diversas versões anteriores, de que teve conhecimento, e a legislação dispersa e ocasional que foi sendo publicada para regular certas situações decorrentes do crescimento explosivo do subsistema de Ensino Superior Particular e Cooperativo, o Conselho orientou-se por uma consideração: a necessidade de que o Estatuto a aprovar pelo Governo possa ter duração suficiente para enquadrar de modo estável, além de simultaneamente incentivador e rigoroso, o aparecimento e expansão do Ensino Superior Particular e Cooperativo na fase actual do sistema educativo português, como expressão da iniciativa dos grupos sociais e factor de diversificação, inovação, flexibilidade, pluralismo e criatividade.

Ao fazê-lo, a reflexão profunda a que se procedeu conduziu à necessidade de apresentar um número bastante extenso de alterações, propondo essencialmente que fossem expurgadas do texto muitas disposições de carácter meramente regulamentar ou burocrático e repensando o dispositivo proposto à luz de uma perspectiva de médio prazo. A dupla necessidade de contemplar aqui apenas princípios gerais e a disciplina de pormenor deles resultante e de ultrapassar dispositivos de mera conjuntura, que ainda vigoram, para prever regimes vocacionais para maior estabilidade é, pois, a principal razão da extensão e profundidade das alterações propostas.

Se ninguém contesta, tanto por coerência sistemática como pela própria natureza da actuação de um órgão consultivo, a possibilidade de não apenas apreciar o texto como de propor as respectivas alterações, então dois caminhos existiriam para o fazer: ou, introduzindo neste relatório apenas as alterações, incluindo aditamentos ou eliminações; propostas ao texto apresentado; ou apresentar essas alterações num novo texto coerente, que tornasse mais fácil a leitura de conjunto, sem perder a possibilidade de confronto imediato com o texto anterior submetido ao Conselho.

A opção feita inclina-se no segundo sentido. Em primeiro lugar, a extensão das alterações, devidamente fundamentadas na generalidade e na especialidade, tornaria este parecer extremamente pouco prático e dificultaria o confronto das suas conclusões com o texto apresentado pelo Governo. Em segundo lugar, desde que se mantenha, como se manteve no essencial, a sistematização, se introduzam epígrafes dos preceitos e se regula em geral a mesma matéria, o confronto do texto que integra as observações do Conselho com o texto que lhe foi apresentado será mais claro e fácil.

Assim, ao integrar na parte conclusiva deste parecer as alterações propostas no texto, que lhe foi submetido, resultando daí um novo projecto de articulado, o Conselho mais não faz do que apresentar de modo mais claro, legível e prático os resultados do seu trabalho. O texto apresentado não é mais do que o texto que lhe foi submetido pelo Governo, já com a integração das alterações propostas pelo Conselho Nacional de Educação. O confronto, mantida que está a sistematização e introduzidas que foram as epígrafes para isso necessárias, torna-se assim fácil e, ao que se crê, mais sugestivo.

1.5. Nestes termos, o Conselho, no seguimento da já referida aprovação de princípio, propõe a introdução de alterações, as quais tem por melhorias, ao texto que lhe foi apresentado pelo Governo. Estas resultam da apreciação feita, bem como da necessidade de harmonizar os princípios e a disciplina do futuro Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo com a orientação legislativa geral, e que há-de ser coerente, em especial, com o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo Não Superior, cujo projecto também foi objecto de parecer do Conselho Nacional de Educação.

À luz das observações feitas na Comissão Especializada para isso constituída e, em especial, das apreciações constantes do parecer do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o texto de seguida apresentado decorre, procurando inserir-se num conjunto normativo coerente, das alterações do projecto apresentado à luz das seguintes razões fundamentais:

a) - A necessidade de estabelecer maior coerência técnica, tanto interna, como com outras disposições de ordem jurídica, incluindo o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo Não Superior, pendente deste Conselho para apreciação.

b) - A conveniência de desburocratizar o Estatuto, deixando os pormenores necessários à execução para o âmbito meramente regulamentar e suprimindo muito daquilo que é mera carga burocrática.

c) - A necessidade de contemplar a instituição de Centros de Ensino Superior por entidades particulares e cooperativas (ou até, nos termos gerais, por entidades públicas que possam ser responsáveis pela instituição e funcionamento de Centros de Ensino Superior Particular e Cooperativo) como um direito de liberdade de ensino constitucionalmente reconhecido, que é objecto de merecimento pelo Estado e não de autorização administrativa.

d) - A necessidade de estabelecer garantias de rigor e qualidade, as quais devem ser asseguradas por sanções adequadas e rápidas, embora sempre com respeito dos direitos das pessoas e instituições envolvidas.

- 1.6. Dito isto, o presente relatório enquadrará a liberdade de ensino no sistema escolar português e em especial no seu nível superior, fundamentando os princípios gerais de que decorrem as principais alterações propostas e o juízo genérico feito sobre o projecto apresentado pelo Governo, após o que se justificará na especialidade e alteração de cada um dos preceitos do projecto, concluindo com a apresentação de um projecto de articulado que integra as alterações propostas no texto do projecto do Governo, permitindo assim um confronto mais fácil e sistemático e uma utilização mais prática das conclusões deste parecer.

## II APRECIACÃO E JUSTIFICAÇÃO NA GENERALIDADE

- 2.1. Numa perspectiva histórica, a liberdade de ensino assume em Portugal uma dimensão genérica, enquanto consagração em geral da liberdade de educar, de aprender e de ensinar, no ordenamento e na estrutura e na prática sociais; e, num plano específico, a sua acção e exercício no domínio do que, sem rigor formal mas com significados diferentes consoante as épocas, deverá chamar-se o Ensino Superior, isto é, aquele que representa o último nível homogéneo da estrutura de escolaridade existente, com a função de preparar os responsáveis do escol dirigente do País, ou, pelo menos, aquela parte deles que é seleccionada por razões de formação educacional, expressa em títulos, graus ou diplomas. Seria descabido abordar aqui a problemática geral da liberdade de ensino e sua articulação com a vida das instituições não estaduais, privadas ou sociais (maxime cooperativas): do que se trata, neste projecto de diploma, é da Liberdade de Ensino Superior. E esta apresenta, mesmo historicamente, grandes especialidades na nossa tradição e em experiências históricas que nos são próximas, no essencial resultantes de uma mais rigorosa intervenção e direcção pública educativa no Ensino Superior, pela sua importância social, nomeadamente na caracterização de uma parte importante da classe dirigente, sendo esta a razão, em vários momentos acrescidas de outras, de uma particular intervenção do Estado, muitas vezes mesmo no monopólio estadual neste domínio.

Se contemplarmos a história educativa portuguesa, poderemos confirmar, com efeito, que a reserva a uma de duas autoridades públicas - o Estado ou a Igreja - da concessão de autorização para ensinar com atribuição da licentia docendi é uma constante. O aparecimento da Universidade, em Portugal como nos outros países da Europa, está ligado a um reconhecimento mais alargado dos graus de mestres e doutores, que permitem ensinar, reservado à Santa Sé ou aos monarcas; confirmam-no, sem dúvida, aquilo que podemos saber da

história das nossas duas Universidades do antigo regime, a que teve sede alternadamente em Lisboa e Coimbra e a de Évora. Não se pode, pois, dizer que, durante o antigo regime, posteriormente ao feudalismo, houvesse liberdade do ensino superior: tão a partilha do poder público de atribuição às instituições da faculdade de concederem a licentia docendi entre as duas instituições fundamentais do antigo regime, a Igreja e o Estado.

Após o estabelecimento do Estado moderno, de raiz democrático-liberal, mesmo que assumia por vezes formas autoritárias, a afirmação da liberdade de ensino constitui logo um dos temas fundamentais da discussão das Cortes Constituintes de 1820 (1) (cf. arts 223º, IV, 237º, 238º e 239º da Constituição de 23 de Setembro de 1822); a mesma garantia dá (arts 145º, §30 e §32) a Carta Constitucional de 29 de Abril de 1826.

Todavia, as sucessivas reformas ou projectos de reforma que vão marcando o início do liberalismo distinguem logo claramente o âmbito da liberdade de ensino, que se concentra como núcleo essencial no estabelecimento de escolas primárias, corrigindo assim a deficiente cobertura das necessidades sociais que era típica da primeira fase do século XVIII e o estatismo da solução pombalina, mas mantendo uma estrutura estatizada no domínio do ensino superior, tanto o da responsabilidade da Universidade de Coimbra como o Ensino Superior Profissional, Médico, Politécnico ou Artístico e o Curso Superior de Letras. Exemplo disso é a suspensão, pelo Decreto de 2 de Dezembro de 1835, da reforma de Rodrigo da Fonseca Magalhães (Decreto de 7 de Setembro de 1835, que criou o Conselho Superior de Instrução Pública, ainda, cf. o Decreto nº 4 de 24 de Dezembro de 1901 sobre o Ensino Universitário, D.G. nº 294, de 28 de Dezembro).

No domínio da monarquia constitucional, os novos estabelecimentos de ensino superior criados são de iniciativa e dependência do Estado, em complemento da Universidade de Coimbra, na qual até a Faculdade de Teologia depende do Estado.

Durante a I República, as grandes reformas educativas, e nomeadamente, a Reforma Universitária de 19 de Abril de 1919 (D.G. nº 93, de 22 de Abril), definem as Universidades como "estabelecimentos públicos de carácter nacional, colocados sob a dependência e inspecção do Ministério do Interior" (Decreto c.f.l. de 19 de Abril de 1919, arts 1º) precisando que "as Universidades do Estado são três: a antiga Universidade de Coimbra; a nova Universidade de Lisboa; a nova Universidade do Porto" (arts 2º). A mesma orientação é adoptada pelo Estatuto Universitário aprovado pelo Decreto nº 5554, de 6 de Julho de 1918 (D.G. nº 152 de 9 de Julho), em cujo artº 1º se definem as Universidades como "estabelecimentos públicos de ensino superior...". Nas Universidades são integradas em 1911, e permanecem-no, diferentes escolas de ensino superior, continuando de fora as que têm vocação exclusivamente profissional (nomeadamente, no âmbito militar). A criação de escolas claramente não universitárias começa a verificar-se, também por iniciativa estadual (Institutos Comerciais-Industriais). Após a ditadura militar de 28 de Maio de 1926, o Estatuto de Instrução Universitária, aprovado pelo Decreto c.f.l. nº 18 717, de 2 de Agosto de 1930 (cuja longa duração o leva a perder mesmo para além da revolução democrática de 25 de Abril de 1974), mantém o carácter estadual e exclusivo do ensino universitário. O artº 449 da Constituição Política de 1933 dispunha que "é livre o estabelecimento de escolas particulares paralelas às do Estado, ficando sujeitas à fiscalização deste e podendo ser por ele subsidiadas, ou oficializadas para o efeito de concederem diplomas, quando os seus programas e categoria do respectivo pessoal docente não forem inferiores aos dos estabelecimentos oficiais similares" (cf. arts 148, nºs 4 42 e 43); ao passo que, o artº 81, nº 3, considera um direito, liberdade ou garantia dos cidadãos portugueses a "liberdade de ensino". À sua sombra, o Ensino Particular foi disciplinado pela Lei nº 2033, de 27 de Junho de 1949, e pelo Estatuto do Ensino Particular (aprovado pelo Decreto-Lei nº 37 544, de 8 de Setembro de 1949), cumprindo ainda observar que o artº XX da Concordata de Agosto de 1940 estabelece um regime de isenção de fiscalização do Estado aos estabelecimentos de Alta Cultura Eclesiástica, para além do regime geral das instituições eclesásticas. Continuou, todavia, em vigor o Estatuto de Instrução Universitária de 1930, recebendo efectiva aplicação o princípio nele consignado de que "as universidades são organismos

(1) Cf. por todos, Filipe Rocha "Fins e Objectivos do Sistema Escolar Português, I, Período de 1820", Porto 1984.

pendentes do Ministério da Educação Nacional". A última reforma educativa do Estado Novo constou da Lei nº 5/73, de 25 de Julho, e que alguns princípios gerais se mantiveram até à recente entrada em vigor da Lei de Bases do Sistema Educativo.

ela se define o princípio da garantia da liberdade de ensino como incumbência educativa do Estado (Base II, alínea d)): apesar da elativa ambiguidade de muitas das suas normas, a Base XXVIII ispunha o seguinte "o Ensino Particular reger-se-á pelo presente diploma em tudo o que lhe for aplicável e pelo Estatuto ou estatutos especiais aprovados por lei. Deve sublinhar-se ainda, um domínio que é híbrido, porque particular, segundo poderá entender-se, perante o Direito português vigente ao tempo mas público perante o Direito Canónico, que por força do artº XX da concordata lhe é aplicável, a Universidade Católica Portuguesa foi reconhecida pelo Decreto-Lei nº 307/71, de 15 de Junho.

ante o Estado Novo deve reconhecer-se a emergência de instituições que, ou são substancialmente do Ensino Superior, ou nele tendem a integrar-se. Nuns casos, aparecem no âmbito eclesiástico (como a Faculdade de Filosofia de Braga, posteriormente integrada na Universidade Católica Portuguesa). Em outros casos, surtem em áreas profissionalizantes no domínio de novos tipos de formação profissional ou científica, ou no domínio do ensino técnico, como instituições de ensino "médio superior", podendo atribuir diplomas oficializados ou reconhecidos — embora nunca, até à criação da Universidade Católica, verdadeiros graus de ensino superior, equiparados aos das instituições estaduais. A Lei 2/71 institucionalizando o Ensino Politécnico e a atribuição do grau de bacharel, veio abrir a porta para que outras destas instituições se integrassem no campo do Ensino Superior. Assim, ao Ensino Superior Particular Não Universitário haverá de creditar-se papel importante no ajustamento do sistema global de ensino a novas necessidades sociais ou profissionais, apesar da estreiteza do quadro legal que o estruturava.

regime democrático resultante da revolução de 25 de Abril de 74 abriu caminho a uma consagração mais ampla desta, como de outras liberdades fundamentais. A Constituição de 1976, na sua primeira redacção, reconheceu a liberdade de ensino como liberdade de aprender e de ensinar, ficando as respectivas instituições sujeitas à fiscalização do Estado e integrando-se no Sistema Nacional de Educação, no âmbito de um princípio de supletividade que scitou algumas dúvidas e polémicas; estas vieram a dar origem ao texto ora vigente, resultante da revisão constitucional de 1982, qual haverá que partir como base para esta construção. A experiência verificada no seu âmbito foi rica e diversificada. Enunça-se, na Lei nº 9/79, de 19 de Março, que definiu as Bases Gerais do Ensino Particular e Cooperativo, todo um conjunto de princípios, que suscitaram uma produção legislativa e uma aplicação administrativa que é sem dúvida a mais fomentadora da liberdade de ensino de toda a nossa história educativa moderna. A Lei 65/79, de 4 de Outubro, instituiu alguns princípios complementares, nomeadamente no tocante à criação de um órgão participativo carregado de promover o fomento e defesa da liberdade de ensino. Decreto-Lei nº 553/80, de 21 de Novembro, aprovou o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo Não Superior, substitutivo das leis anteriores, no qual se criou o regime de reconhecimento e convenção, previsto na Lei nº 9/79, sem paralelo com qualquer experiência anterior nacional. O Decreto-Lei nº 441-A/82, de 19 de Novembro, definiu o regime das Cooperativas de Ensino. Entretanto, diversas instituições de Ensino Superior Particular e Cooperativo foram sendo criadas, e algumas viram mesmo o seu estatuto definido por diplomas com dignidade legislativa, dada a falta de um regime geral aplicável ao Ensino Superior Particular (é esta a tradição dos anteriores estatutos de Ensino Particular, que foi mantida no Estatuto de 1980, ainda vigente, e isso decorre do artº 1º, nº 2, da Lei nº 9/79, que fixava um prazo de 180 dias para a aplicação de um diploma regulador dos seus princípios às escolas de nível superior, prazo esse que não foi cumprido). Este vazio legislativo teve como sequência o aparecimento de situações pouco claras, litigiosas e prejudiciais tanto para os legítimos interesses privados como para o interesse público; para disciplinar algumas delas, prevenindo a sua repetição no futuro, foi publicado, no contexto conjuntural preciso, o Decreto-Lei nº 100-B/85, de 8 de Abril, que contém, todavia, princípios e dados de experiência que foram tidos em conta na elaboração do projecto de diploma ora apreciado, e que se julgam, em muitos casos de manter.

A evolução legislativa, em si favorável, correspondeu a uma mudança no plano dos factos. O Ensino Superior Particular e Cooperativo, praticamente inexistente, diminuiu e desprovido de

estatuto legal antes da entrada em vigor da actual Constituição e da legislação que a complementou e desenvolveu, mantém, é certo, o seu carácter muito minoritário em relação ao ensino público, à semelhança do que sucede nos restantes graus de ensino (ressalvada a educação pré-escolar), quer se pense em termos de número de estudantes, número de docentes, instalações e equipamentos, ou outros índices. Mas cresceu muito significativamente, particularmente a partir do final dos anos setenta e ao longo da década de oitenta, complementando lacunas de ensino público, nomeadamente no tocante à sua capacidade de acolhimento e formação, desafiando-o no sentido da qualidade e da inovação e introduzindo outros factores de evolução positiva (métodos pedagógicos, extensão universitária, diversificação regional, etc.). O quadro seguinte (fonte: Direcção-Geral do Ensino Superior, Documentos de trabalho, nº 20, 30.09.1988 - "Ensino Superior - Curso de bacharelato e licenciatura - Alunos inscritos - Anos lectivos de 1982/1983 e 1987/1988") ilustra-o decisivamente, sendo de ressaltar uma taxa de crescimento muito mais elevada do que a do conjunto do sistema do ensino superior público, e em particular do universitário, e valores (apenas relativos, pela falta de totais relativos ao universitário público) de primeira entrada mais significativos do que os do ensino público. Isto denota o dinamismo já assumido pelo Ensino Superior Particular e Cooperativo (+Universidade Católica), a sua participação superior ao módulo geral de instituições privadas no nosso sistema de ensino e, por isso, a necessidade de uma regulamentação criteriosa suscitada pelo dinamismo revelado (1).

INSTITUIÇÃO	ALUNOS INSCRITOS - ANOS LECTIVOS						Total	1º vez
	82/83	83/84	84/85	85/86	86/87	87/88		
<b>SISTEMA GERAL</b>	1	2	3	4	5	6	7	8
<b>ENSINO SUPERIOR PÚBLICO DEPENDENTE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO</b>								
Universitário	68643	71173	74282	76573	77617	80148	*	
Politécnico	320	518	878	904	2176	3835	3471	
Artes Plásticas e Design	2860	2717	2241	1808	1438	1485	238	
ISCAs e IBEs	7681	8518	9000	9541	10410	6460	1310	
<b>TOTAL</b>	<b>79404</b>	<b>82824</b>	<b>86201</b>	<b>88611</b>	<b>91642</b>	<b>96708</b>	*	
<b>UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA E ENSINO SUPERIOR PARTICULAR E COOPERATIVO</b>								
Universidades (30º-4)	0	0	0	0	14806	15096	4785c)	
Outros Estabelecimentos (13)	0	0	0	0	7777	8083	2758	
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>22583</b>	<b>23089</b>	<b>7543</b>	
<b>TOTAL</b>						<b>114225</b>	<b>119778</b>	* d)

\* Total não fornecido por não estarem disponíveis todas as parcelas.

- a) - Universidade Católica: 5663
- b) - Universidade Católica: 5069
- c) - Universidade Católica: 1418

- d) - (7) - (8) x 100 = 12,5

(1) Vd., por todos, Módulo de Carvalho, "História da Educação em Portugal", 1986; Joaquim Vaz Ferreira Serrão, "História das Universidades", 1983; Joaquim Ferreira Gomes, Eugénio Fernandes e Paul Garcia, "História da Educação em Portugal", 1988; "Ministério da Educação Nacional - Trabalhos preparados do Estatuto da Educação Nacional", vol. II, Lisboa, 1980 (relator: Dr. António Ávila); Vários, "O Direito de Educar (Ensino Livre ameaçado?)", Cadernos Nova Terra, 1976.

2.2. Os princípios a desenvolver neste domínio constam da Constituição, após a revisão de 1982, da Lei nº 9/79 e da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei nº 46/88, de 14 de Outubro). A Constituição Portuguesa reconhece a liberdade de aprender e a liberdade de ensinar como direitos fundamentais no artº 43º, nº 1, (cf. quanto à liberdade de aprender das crianças e dos jovens, os artºs 69º nº 1, e 70º nº 1, alíneas a) e b); em estreita conexão com estes, também a Constituição garante o direito de opção dos pais relativamente à educação dos filhos, obviamente enquanto forem menores (artºs 36º n.ºs 5 e 6, 67º nº 2, al. c), 68º nº 1) (1). Acolhido pelo artº 16º nº 1 da nossa Constituição como texto interpretativo e integrador dos preceitos relativos aos direitos fundamentais, e da Declaração Universal dos Direitos do Homem consagra este mesmo direito no seu artº 26º nº 3. Importa, todavia, não esquecer que o Estado português está vinculado a outros textos internacionais e, nomeadamente, ao Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, cujo artº 13º nº 3 garante os direitos dos pais escolherem para os filhos escolas distintas das criadas pelas autoridades públicas de assegurarem educação aos filhos de acordo com as suas convic-

(1) Além disso, o artº 41º nº 5 trata da liberdade de ensino das confissões religiosas, que, enquanto expressão concreta de liberdade religiosa, haverá de ser regulada pela respectiva legislação.

ções religiosas e cujo artº 13º nº 4 garante a liberdade dos indivíduos e pessoas colectivas de criarem e dirigirem escolas (2).

Por outro lado, a Constituição garante a liberdade de acesso em relação a todos os graus de ensino (artºs 74º, nº 3 al. b) e à Universidade em particular (artº 76º nº 1; cf. artº 73º nº 3).

A liberdade escolar não existe sem a garantia da liberdade de escolas particulares e cooperativas (artº 43º nº 4), sendo consequência da sua responsabilidade social a sujeição à fiscalização do Estado (artº 75º nº 2 C.R.P.).

Deve referir-se ainda que é uma incumbência do Estado, nos termos do artº 75º nº 1 da C.R.P., a de "criar uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população": é evidente que daqui não deve resultar nenhuma diminuição da liberdade de criação de escolas particulares previstas no artº 43º nº 4, mas uma articulação de sistema. Importa abordar ainda, no âmbito de uma concepção mais ampla da constituição cultural e educativa que aqui não cumpre desenvolver, alguns princípios relevantes na estruturação da liberdade de ensino: a liberdade académica, integrando a liberdade de criação cultural e científica (artºs 43º nº 1 e 73º nº 4), incorporada institucionalmente na Universidade (artº 76º nº 2), o que tem como consequência que o Estado não pode programar ideologicamente a educação e a cultura (artº 43º nº 2), com expressão particular na constitucionalidade do ensino público (artº 43º nº 3). Por outro lado, a Constituição garante a autonomia da Universidade (artº 76º nº 2) e a participação dos diversos agentes educativos na política de ensino em termos a regulamentar por lei (artº 77º), trata-se de disposições que obviamente não são alheias à actividade do legislador ordinário (1).

3. O quadro legislativo a ter em conta em matéria de liberdade de ensino deve privilegiar o texto constitucional e, por remissão deste, no domínio dos direitos fundamentais, o Direito Internacional dos Direitos do Homem, a que já se aludiu. Haveria ainda que considerar, no âmbito da respectiva autonomia normativa própria, o Direito Comunitário, pois nesta matéria, para além de uma importante resolução programática do Parlamento Europeu, não existem normas com eficácia normativa prevalente (2).

No âmbito da legislação ordinária, o legislador desde que não interfira em matéria de competência exclusiva da Assembleia da República, pode afastar quanto se encontra já legislado. E, por outro lado, o regime da liberdade de ensino, integrando um direito fundamental, é matéria de reserva relativa de lei, cabendo o respectivo poder legislativo em primeira linha à Assembleia da República e, por autorização legislativa, ao Governo. Daí que, sem dúvida, o que se contenha na legislação anterior possa ser afastado por um texto legislativo constitucionalmente legitimado. Mas há-de considerar-se que o legislador pretenderá ser coerente com as disposições legislativas ordinárias que ele próprio aprovou no âmbito da Constituição, para garantir a liberdade de ensino nomeadamente a Lei nº 9/79, de 19 de Março, que contém as Bases Gerais do Ensino Particular Cooperativo, doravante designadas por BGEPC, e a Lei nº 46/86, de 14 de Outubro, Lei de Bases do Sistema Educativo, doravante designada abreviadamente por LBSE. A BGEPC contém um conjunto de princípios gerais, representativos de um significativo avanço no sentido do reconhecimento da liberdade de ensino, aos quais deve reconhecer-se finalidade enquadradora, como lei orientadora ou lei de bases (se é que não "lei reforçada"), das disposições normativas que venham a publicar-se no domínio do Ensino Particular e Cooperativo. Apenas haverá que ressaltar a possibilidade de algumas das suas disposições, nomeadamente as que estabelecem uma subordinação do regime de apoio contratual à rede escolar pública, virem a padecer de inconstitucionalidade directa, ou, pelo menos, a ser menos conformes ao espírito da Constituição após a revisão de 1982 por serem tributárias do conceito de

supletividade do Ensino Particular em relação ao Ensino Público, cuja interpretação muitas dúvidas suscitou no texto do nº 2 do artº 75º da Constituição da República de 1976 (é o caso, porventura, de certos aspectos do artº 8º BGEPC). O essencial, porém deve ser acatado e desenvolvido.

Assim, a integração das escolas particulares e cooperativas entre as pessoas colectivas de utilidade pública e, ao reconhecimento do interesse público das suas actividades (artº 2º e artº 3º nº 2), quando enquadradas no Sistema Nacional de Educação; assim, a concessão de subsídios e a celebração de contratos com os estabelecimentos particulares, que deve visar a igualdade de condições de preferência com o ensino público nos níveis de ensino em que vigore o princípio da gratuidade, ou a atenuação desta desigualdade nos níveis não gratuitos (artº 6º nº 2, al. d) BGEPC) assim, ainda, a autonomia de avaliação ao abrigo do regime de paralelismo pedagógico (artº 15º BGEPC), a livre circulação de professores e alunos entre ensino público e não público e a aproximação, se não unificação, de benefícios sociais (artºs 12º, 15º nº 2 e 16º)... Também a LBSE, sendo como a anterior uma lei ordinária, deverá ser tida em conta como lei orientadora, muito em particular, numa apreciação feita pelo Conselho Nacional de Educação (previsto no artº 46º LBSE e regulado por ratificação, pela Lei nº 31/87), o qual é o órgão encarregado de, assegurando a democracia participativa, colaborar na reforma do sistema educativo no âmbito da referida lei de bases.

Além da reprodução dos princípios constitucionais em matéria de liberdade de ensino, a LBSE contém diversas disposições sobre o Ensino Particular e Cooperativo (1), que assim se sintetiza: "1. Considera que as estruturas e acções da iniciativa de entidades particulares e cooperativas também fazem parte do sistema educativo e devem, portanto, ser tidas em conta na descentralização, desconcentração e diversificação das estruturas e acções educativas (artºs 1º nº 3 e 3º g); 2. Integra as escolas particulares e cooperativas que se enquadrem nos princípios do sistema educativo na rede escolar (artº 5º); 3. Prevê a possibilidade de adopção por estas de planos e programas próprios (artº 5º); 4. Estatui o apoio financeiro do Estado ao Ensino Particular e Cooperativo que se integre no plano de desenvolvimento da educação, com consequente fiscalização (artº 5º)" (2). Por outro lado, a Lei de BGEPC prevê a aplicação dos seus princípios por decreto-lei às escolas particulares e cooperativas do ensino básico e secundário (artº 17º) e às escolas de nível superior (artº 4º nº 2), continuando, neste último aspecto, por executar, tanto mais que o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo aprovado pelo DL nº 553/80, como anteriores, se não aplica ao ensino superior, zona na qual tradicionalmente entre nós não tem vigorado o princípio da liberdade de ensino (3).

São, pois, estes os diplomas de legislação ordinária que se entende deverem inspirar o presente articulado, sendo além disso de ter em conta a necessidade de compatibilizar, tanto quanto possível, o regime do Ensino Superior Particular e Cooperativo com o regime do Ensino Superior Público e com as disposições não específicas da LBSE. Na verdade, a primeira exigência decorre de a liberdade de ensino pressupor o mínimo de discriminações — e, tendencialmente, nenhuma discriminação, acabado que seja um período de adaptação transitória que a actual fase de crescimento e

(1) Paulo Puidó Adragão, "Liberdade de aprender e a liberdade das escolas particulares", cit., p. 185, cuja súmula se considera ajustada e se transcreve na nota seguinte.

(2) Observa ainda, com razão, Paulo Adragão no local citado: "Destes vários aspectos, o mais inovador (por não ter sido previsto em legislação anterior) é o da integração do Ensino Particular e Cooperativo na rede escolar, cujo alargamento e ajustamento pelo Estado deve passar a tábua em consideração, numa perspectiva de racionalização de meios e da garantia de qualidade (cf. artº 5º nº 2). Esta compreensão ampla da rede escolar vem a ser regulamentada pelo DL 106/86, de 31 de Março, que dispõe que esta se aplica, de modo automático, a todas as escolas particulares cooperativas do ensino não superior que cumprem o respectivo estatuto, posto em vigor pelo DL 553/80, de 21 de Novembro (artºs 1º e 2º). Dequi retira o decreto-lei em análise duas consequências inovadoras em relação ao já disposto da LBSE: a construção de escolas estatutais em zonas desprovidas de escolas particulares e cooperativas goza de prioridade (artº 3º); no caso de já existirem centros de ensino particular, abrangidos por contrato com o Estado, nas zonas de nova implantação de escolas públicas, estes gozam do direito à manutenção desses contratos por um mínimo de cinco anos (artº 5º).

(3) Cf. sobre a Lei de Bases do Sistema Educativo, Eurico Lemos Pires, "Lei de bases do Sistema Educativo — apresentação e comentários", 1987, pp. 97-99; Aldónio Gomes, "Ensino Público Particular e Cooperativo"; Manuela Silva e M. I. Têman (dir. por) "Sistema de Ensino em Portugal", Lisboa, 1981.

(2) Cf. Paulo Puidó Adragão "A liberdade de aprender e a liberdade das escolas particulares", Lisboa, Set. 1988, p.p. 176-177; Jorge Miranda "Manual de Direito Constitucional", Tomo IV, 2ª ed., 1989, p.p. 372-373.

(1) Cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira "Constituição da República Portuguesa Anotada", 2ª ed., 1ª vol., 1984, s.v. em especial p.p. 285 e sg.

(2) Não se esqueça, todavia, o efeito impositivo de liberdade que resulta do mútuo reconhecimento de graus, no âmbito, pelo menos do direito de estabelecimento.

mutação poderá justificar - entre ensino particular e ensino público. Nesse aspecto, as principais alterações que se introduziram ao projecto enviado pelo Governo resultam do intuito de eliminar discriminações desnecessárias entre ensino público e ensino particular e cooperativo. No segundo aspecto, tiveram-se em conta em diversos domínios, nomeadamente os referidos no Parecer do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, as disposições da LBSE, as quais, por estruturantes do Sistema Nacional de Ensino, deverão ser tidos em conta, sem embargo de a liberdade de ensino admitir a existência de centros de ensino superior com planos e programas próprios, não como realidades marginais ao sistema, mas como áreas complementares do sistema e que potencialmente poderão gerar neste crescimento, adaptação e inovação.

2.4. Seria ainda importante referir algumas experiências comparativas no domínio da liberdade de ensino. É matéria complexa e abundantemente tratada, pelo que, para não alongar, se farão apenas breves referências àquilo que pode ler-se em bibliografia abundante (1).

Deve sublinhar-se, em primeiro lugar, que a lógica das formas de intervenção e de apoio do Estado, bem como de exercício da liberdade de ensino, depende do sistema legislativo em que se integra. Podem, assim, detectar-se diversos tipos de sistemas de Direito Escolar Comparado: os sistemas de monopólio estadual; os sistemas de liberdade passiva de educação com privilégio do subsistema estadual; os sistemas de liberdade

passiva de educação sem discriminações favoráveis ao sistema estadual, salvo pelo custo financeiro diferenciado do acesso ao ensino privado e ao ensino público; e os sistemas de liberdade activa de educação, com intervenção estadual não apenas para garantir a livre instituição e funcionamento de centros de ensino e superior como para atenuar as discriminações limitativas da liberdade de opção dos estudantes e das famílias. Parece fora de dúvida que a tradição portuguesa oscila entre os três primeiros: em alguns momentos existiu monopólio estadual, ao menos na área do ensino público, recentemente a limitação do monopólio conduziu a formas diversas de liberdade passiva (i.e., liberdade formal, limitada pelo Estado, sob o Estado Novo, ou plena, após a revolução democrática de 1974). Crê-se que a Constituição da República Portuguesa, mais claramente após a revisão de 1982, aponta, como consequência do sistema pluralista instituído pela sua Constituição educacional e cultural, para a liberdade activa: i.e., para a plena liberdade formal, acompanhada da integração das escolas no sistema de ensino, com consequente responsabilidade e fiscalização pelo Estado e, do mesmo passo, com atenuação pelo Estado dos factores de discriminação na opção dos estudantes e das famílias, nomeadamente os financeiros.

Este sistema pressupõe, pois, uma intervenção activa do Estado, não apenas no sentido de eliminar discriminações de estatuto, como também no sentido de eliminar o sobrecusto do ensino privado relativamente ao ensino público, que resulta de o segundo ser financiado pelos impostos e o primeiro apenas pelos preços pagos pelos respectivos estudantes e suas famílias. Reconhece-se, sem esforço, que este ideal só pode ser realizado por etapas, dependendo de estruturas culturais e de estruturas financeiras, que demoram tempo a instituir. Por isso, se previu um articulado realista, apontando todavia no sentido da plena igualdade e liberdade de opção, com plena responsabilidade e sujeição à fiscalização do Estado, como garante da qualidade e da regularidade do sistema de ensino. Ou, por outras palavras: o reconhecimento não discriminatório da liberdade de criação de centros de ensino superior e das condições qualitativas de igualdade na sua frequência e funcionamento, relativamente ao ensino superior público, há-de ter como contrapartida a sujeição à fiscalização pelo Estado, que garanta a sua qualidade e regularidade, importando, ao mesmo tempo, sistemas financeiros que eliminem a distorção do curso na opção das famílias e dos estudantes. É esta interpretação do actual sistema constitucional, com a formulação de disposições flexíveis e realistas, mas apontando em sentido bem claro que se julga ser o do texto constitucional, que inspira as principais alterações propostas ao texto enviado pelo Governo.

(1) Cf., por todos, "A Escola numa Sociedade Pluralista - VIII Colóquio Internacional das Exchanges Internationaux", Lisboa, 1980; "III Congresso do Ensino Particular e Cooperativo - Natureza e finalidade do Ensino Particular e Cooperativo", 2 vols. 1985-1986; E.G. Gaffney, "Private Schools and the Public Good", *Advances of Notre Dame Press*, 1981. Mas se esquecer, com alcance meramente programático mas não por isso com menor importância, a Resolução do Parlamento Europeu de 14/3/1984 sobre a Liberdade de Ensino.

O segundo aspecto a considerar seria o das experiências comparativas. Ele foi particularmente tido em conta, em complemento da inspiração colhida do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo Não Superior vigente, bem como do projecto de novo Estatuto que o Governo também submeteu ao Conselho Nacional de Educação, em especial, na formalização dos tipos e formas de subsídios previstos, nomeadamente, no artº 16º. Eles cobrem, na sua tipologia, o que é necessário para aproximar Portugal dos regimes jurídicos e das realidades educacionais e financeiras dos países com sistemas escolares de liberdade activa (como é o caso da Bélgica, da Holanda, da Alemanha Federal, mesmo nas últimas dezenas de anos, da França); mas contêm suficientes cláusulas de flexibilidade para que essa aproximação seja gradual, tendo em conta, nomeadamente, as possibilidades financeiras.

2.5. De seguida se mencionam, muito brevemente, os principais aspectos de generalidade que, à luz das fontes inspiradoras anteriormente referidas de modo sucinto, caracterizam as principais alterações propostas pelo Conselho ao diploma que lhe foi submetido pelo Governo, no sentido de melhor o adaptar à lógica constitucional de um sistema de liberdade activa do ensino, com intervenção do Estado no sentido de fiscalizar a sua qualidade e regularidade e de garantir a não discriminação entre as instituições e entre famílias na sua escolha de tipo de ensino.

2.6. - Em primeiro lugar, haverá que referir o regime da liberdade de ensino, quer no que toca à livre instituição por qualquer espécie de pessoa, singular ou colectiva, quer designada por entidade instituidora, em vez de entidade titular, pois o ponto fundamental não se situa no problema da titularidade, propriedade ou posse, quer no que toca à organização escolar, escola ou conjunto de escolas (que, à semelhança do que sucede em diversa legislação do ensino superior, como a alemã ou espanhola, se preferiu designar por centros de ensino superior).

Como resulta da Constituição, o direito de instituir centros de ensino superior deve ser reconhecido tanto por pessoas singulares como por pessoas colectivas. Cumpre, tomando como fonte inspiradora o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo Não Superior, prever, com as necessárias condições de flexibilidade, os requisitos de titularidade tanto das pessoas singulares como das pessoas colectivas, definindo ainda requisitos de transparência, nomeadamente no tocante aos respectivos estatutos (tratando-se de pessoas colectivas), bem como ao estatuto do próprio centro de ensino superior.

Por outro lado, prevê-se que o exercício deste direito esteja sujeito a reconhecimento e não autorização por parte dos órgãos do Estado. A diferença não é pequena. O reconhecimento traduz o acto vinculado de verificação das condições estabelecidas por lei (à semelhança do que prevê hoje o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo Não Superior), artigo 27º nº 1), mesmo que o uso pela Lei de um certo número de conceitos técnicos, ou de conteúdo indeterminado ou genérico, admita margens de discricionariedade no acto subordinado de reconhecimento. A autorização, seria um acto cuja raiz podia situar-se no campo da discricionariedade administrativa, mesmo se fortemente vinculado pelas disposições legais. A diferença de terminologia traduz uma diferença de filosofia, a qual leva a uma acentuada desburocratização, limitando-se o projecto de diploma, com as alterações que ora se propõe, a definir a tramitação fundamental do processo de reconhecimento, com omissão de pormenores burocráticos, embora sem desprezar os elementos que constituam legítima garantia de interesse público ou garantia de solidariedade na apreciação administrativa.

2.7. - Na estrutura e funcionamento o mesmo princípio básico foi tido em conta, nomeadamente introduzindo actos tácitos positivos se o Governo não decidir em matérias sujeitas a sua autorização nos prazos legalmente fixados. Considera-se que, no Estado democrático, a passividade da Administração é, em regra, imoral e, além de dever ser sancionada em outras sedes, não poderá servir de forma oculta de travar ou contrariar iniciativas legítimas dos particulares. Estabelece-se por outro lado, todo um conjunto de garantias de transparências no funcionamento das instituições.

nomeadamente pela exigência de aprovação e adequada divulgação dum estatuto do próprio centro de ensino superior, diferente do estatuto da entidade instituidora, e seus regulamentos internos.

Regula-se a estrutura e funcionamento das instituições, tanto no que se refere aos seus órgãos, livre transferência de docentes e estudantes e atribuição de graus, como nos demais aspectos relevantes, procurando, tanto quanto possível introduzir um mínimo de garantias conformes às actuais exigências do Sistema Nacional de Ensino e eliminar discriminações relativamente a instituições públicas (tanto no tocante à concessão de graus, que se prevê flexível no domínio do bacharelato, licenciatura e mestrado, e rígida por legislação uniforme no tocante aos graus mais exigentes, que pressupõe alguma maturidade e experiência, de doutor e agregado), como no da participação em instituições até agora reservadas ao ensino público, universitário ou politécnico, como ainda na flexibilização de matérias tão diversas como as transferências de estudantes e docentes, e acesso ao ensino, a acumulação de matrículas, a cooperação entre instituições, etc..

Por outro lado, a exigência de requisitos previstos na legislação geral, muitas vezes por remissão para Lei de Bases do Sistema Educativo, em outros casos definindo critérios gerais a desenvolver por legislação ou regulamentação complementar, introduziu-se no tocante aos requisitos de exercício das docência carreira docente e composição do corpo docente, a composição dos órgãos escolares, acesso ao ensino, a atribuição de benefícios sociais e, em geral, a aplicação de sanções incluindo o encerramento compulsivo, no caso de legislação grave da Lei ou degradação pedagógica.

2.8. - O equilíbrio mais delicado a estabelecer entre liberdade de criação e liberdade de funcionamento e intervenção do Estado projecta-se, todavia, na definição dos poderes financeiros, sabido como é que a concretização prática da liberdade de ensino depende, toda ela, da discriminação de custos entre centros de ensino superior particular e cooperativo e centros de ensino superior público. É fundamentalmente no artigo 15º que se propõe o sistema baseado na prioridade dos subsídios às famílias e aos estudantes sobre subsídios (e outras formas de apoio financeiro como as previstas nos arts 50º e 51º) concedidos às entidades instituidoras ou aos centros de ensino superior, quer para investimentos ocasionais, quer para funcionamento. Procurou subordinar-se a definição das formas de apoio financeiro, todas elas, à viabilidade orçamental e prática, prevendo regimes transitórios e definindo os critérios gerais com a necessária flexibilidade.

Visou-se, por outro lado, desenvolver as formas contratuais de apoio, remetendo para legislação ou regulamentação complementar a sua tipificação, que se considera dever combinar o rigor resultante dos princípios da igualdade e da transparência com a flexibilidade resultante da diversidade das instituições e da adaptação da concessão dos benefícios aos fins permanentes do Estado, aos objectivos a médio prazo das suas políticas e às condições mutáveis de cada caso concreto.

Previu-se ainda o estímulo ao apoio financeiro, tanto por entidades privadas em geral, como por fundações destinadas a apoiar o funcionamento de centros de ensino superior, tanto na sua componente educativa como na sua componente de investigação: A experiência revela que esta é uma das causas mais profundas do vigor e do dinamismo dos subsectores privados de ensino superior existentes em países cujo desenvolvimento universitário se deve a uma fecunda complementaridade entre o subsector público e o subsector privado e ao consequente pluralismo, assegurado por factores de racionalidade diversos e pelo controlo, por um lado, dos órgãos representativos da colectividade, por outro das entidades financiadoras, e, por outro ainda, dos estudantes e suas famílias.

Teve-se ainda em conta, como traves-mestras das sugestões apresentadas em sede da especialidade e do promotor, a articulação de dois princípios o da qualidade do ensino, expressa numa tensão entre mínimos irrenunciáveis e níveis de melhoria desejáveis, e o da paridade de tratamento e estatuto relativamente às instituições equivalentes do ensino superior público. Sem ambos não se vê que haja

verdadeira liberdade de ensino nesta parte do sistema, nem se julga que este corresponda a "padrões europeus", cujos critérios não é difícil conferir e aferir.

2.9. - Destes princípios decorrem as alterações propostas ao texto enviado pelo Governo, que reproduz o projecto elaborado no âmbito dos trabalhos da Comissão de Reforma do Sistema Educativo. (1)

Na página seguinte, justificam-se, na especialidade, os aspectos fundamentais artigo por artigo, da redacção apresentada, que integra as alterações sugeridas no texto enviado pelo Governo. Julga-se que assim será possível, mantendo a orientação de fundo dos anteriores pareceres do Conselho Nacional de Educação, ser mais concreto e conclusivo nas observações específicas formuladas ao articulado enviado para consulta, o qual sempre se teve por referência de base.

### III JUSTIFICAÇÃO NA ESPECIALIDADE

Artigo 1º - Precisa-se a natureza do Ensino Superior Particular e Cooperativo como conjunto de instituições que decorrem do exercício de um direito fundamental garantido pela Constituição, precisando nesse sentido o âmbito da regulamentação legal e o objectivo principal e critérios da intervenção do Estado. Julga-se que um preceito deste tipo, sistematizando ou desenvolvendo o que já resulta de outras disposições de ordem jurídica, tem sentido orientador interpretativo, não apenas para o conjunto do Estatuto como eventualmente para as disposições regulamentares que hajam de publicar-se em seu complemento e para as entidades que hajam de intervir na sua aplicação.

Artigo 2º - Estabelecem-se algumas definições, formuladas à luz do sistema legislativo existente. Preferiu-se falar para designar as entidades responsáveis por Escolas Superiores Particulares e Cooperativas uma expressão uniforme - entidade instituidora. Por outro lado, à semelhança do que acontece em diversos Direitos europeus, preferiu-se falar de Centro de Ensino Superior Particular e Cooperativo para designar todas as escolas ou conjuntos de escolas onde se exerce esse ensino, evitando aqui a expressão Instituição visto que, em rigor, instituições de ensino superior particular e cooperativo tanto podem ser as entidades instituidoras e responsáveis como os centros instituídos para ministrar este tipo de ensino. Mas, desde que se adopte terminologia uniforme, considera-se possível que a dicotomia seja designada, por exemplo, por entidade instituidora e instituição de ensino superior particular e cooperativo.

Artigo 3º - Define-se o âmbito de aplicação, excluindo estabelecimentos que não estão integrados no sistema de ensino, e bem assim os que têm regime especial previsto na Concordata entre a Santa Sé e o Estado português e, ainda, o ensino não ministrado em estabelecimento.

Artigo 4º - Define-se aqui a estruturação, consoante a natureza universitária ou politécnica, das instituições e dos respectivos centros de ensino. Define-se o princípio do mero reconhecimento da liberdade de funcionamento, quanto a cursos, departamentos ou escolas que ensinem segundo planos e programas próprios, procurando solucionar o problema em termos que garantam ao sistema de ensino no seu conjunto a necessária flexibilidade, prevenindo do mesmo modo a boa fé do público. Julga-se que a redacção proposta vai ao encontro do disposto na Lei de Bases do Sistema Educativo sobre a necessidade de não agrupar numa mesma organização cursos de ensino politécnico ou de ensino universitário. Admitir-se-ia, todavia que, por excepção e mediante autorização constante de decreto-lei, à semelhança do que aconteceu com a universidade do Algarve, tal junção pudesse ser autorizada também a instituições ou a centros de ensino superior particular e cooperativo. No entanto, dado que não é necessária previsão expressa para uma autorização especial constante de decreto-lei, e tendo em conta o critério geral da Lei de Bases do Sistema Educativo, prefere-se nada dispor a tal respeito na lei geral.

Artigo 5º - De acordo com o princípio da liberdade, pretende-se definir com carácter genérico a vocação das instituições para se integrarem no âmbito do ensino superior particular e cooperativo.

(1) A. Gomes, A. Castro Soutinho, F. Valaammina, F. Carvalho, F. Meira Soares, "Projecto de Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo", in: Comissão de Reforma do Sistema Educativo (CORES), "Documentos preparatórios - 2", Lisboa, Ministério da Educação, 1988, pp. 61 a 136.

Artigo 6º - Define-se de acordo com a Lei de Bases do Sistema Educativo o princípio da subordinação das instituições de ensino livre aos objectivos genéricos do sistema nacional de ensino para o ensino superior, tanto universitário como politécnico.

Artigo 7º - Define-se o conteúdo da liberdade de ensino, em termos que se julgam compatíveis com a sua estrutura constitucional.

Artigo 8º - Afirma-se o princípio da clarificação dos objectivos do projecto e da estrutura própria de cada instituição ou centro de ensino superior particular através dos respectivos estatutos e de regulamentos, como consequência da função de interesse público que exercem e da necessidade de esclarecer a comunidade, as famílias, os alunos e os docentes. Definem-se ainda os poderes de aprovação dos estatutos e dos regulamentos.

Artigo 9º - Afirma-se um princípio geral de cooperação que parece conforme à integração no sistema nacional de ensino.

Artigo 10º - Definem-se princípios muito maleáveis de gestão e condições mínimas de viabilidade e qualidade científica e pedagógica, em termos que se julgam compatíveis com a mais ampla diversidade no livre arbítrio das instituições fundadoras e de cada centro de ensino superior particular e cooperativo.

Artigo 11º - Define-se o princípio da qualificação das instituições e centros de ensino superior particular e cooperativo como entidade de utilidade pública, com algumas restrições quanto às que se referem às que têm planos e programas próprios e tiram-se algumas consequências desta situação, acolhendo uma proposta de Novembro de 1986 da Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular.

Artigo 12º - Desenvolvem-se as áreas de intervenção do Estado de harmonia com o disposto na Constituição.

Artigo 13º - Definem-se as formas de intervenção do Estado.

Artigo 14º - Tendo em conta a Constituição e a Lei de Bases do Sistema Educativo, definem-se critérios de apoio e estímulo e fiscalização às instituições e centros de ensino superior particular e cooperativo.

Artigo 15º - Dada a importância da matéria desenvolve-se especialmente o problema das formas especiais de apoio financeiro. O critério seguido é o de definir as principais modalidades, deixando flexibilidade suficiente à autoridade regulamentar e à autoridade orçamental para as concretizar se e quando tal se revelar viável (veja-se, além do mais, a Resolução do Parlamento Europeu de 14/3/84 sobre esta matéria).

Artigo 16º - Estabelece-se um regime geral de denominação dos centros de ensino - ou, na sua falta, das instituições -, capaz de proteger as exigências do sistema de ensino, as do público e as da sua concorrência.

Artigo 17º - Definem-se as entidades e condições de iniciativa de constituição de centros de ensino superior particular, em termos que parecem resultar do que nesta matéria se encontra disposto na Constituição sobre o princípio da liberdade de ensino e no Direito ordinário sobre a capacidade de gozo e exercício dos diferentes tipos de entidades consideradas.

Artigo 18º - Definem-se as condições de reconhecimento por parte do Ministro da Educação, procurando assegurar a sua apreciação por especialistas e pelo Conselho de Reitores em termos acelerados mas seguros. Às entidades ouvidas acrescenta-se, neste como em outros casos relevantes, o Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo.

Artigo 19º - Definem-se neste artigo as autorizações necessárias para o funcionamento de novos cursos da responsabilidade de entidades ou centros de ensino superior particular autorizados a funcionar.

Artigo 20º - Regula-se, dando prevalência ao princípio da liberdade de ensino sobre a tradicional "transferência de alvarás", a transferência de cursos.

Artigo 21º - Prevê-se um processo especial de reconhecimento de grau correspondente ao curso quando tal não resulte directamente do reconhecimento do centro de ensino superior ou do próprio curso.

Artigo 22º - Estabelece-se um regime especial para a realização das provas de doutoramento e agregação, a desenvolver por decreto-lei.

Artigo 23º - Estabelece um processo especial mais exigente para o reconhecimento de universidades e institutos universitários particulares.

Artigo 24º - Estabelece um processo semelhante para o reconhecimento de institutos politécnicos.

Artigo 25º - Estabelece um regime especial de acordo com a proposta e em desenvolvimento do que atrás consta do artº 12º.

Artigo 26º - Estabelece qual a forma e a publicidade da decisão de reconhecimento.

Artigo 27º - Estabelecem-se regras relativas quer à criação de novas instituições, centros de ensino ou novos cursos por uma entidade já titular de reconhecimento, às alterações de planos de estudos e a outras alterações de situação susceptíveis de afectar o reconhecimento.

Artigo 28º - Em complemento do disposto no artº 4º, nº 5, estabelecem-se normas de garantias do público, quanto à frequência e publicidade de estabelecimentos não reconhecidos.

Artigo 29º - Sanciona-se penalmente a omissão de informação necessária quanto ao reconhecimento ou não reconhecimento.

Artigo 30º - Prevê-se o mero reconhecimento do encerramento de uma instituição ou centro de ensino superior particular por efeito da extinção ou dissolução da entidade titular.

Artigo 31º - Inserem-se disposições relativas ao encerramento de instituições tendendo a salvaguardar os interesses legítimos do sistema de ensino, docentes, estudantes e público.

Artigo 32º - Estabelecem-se disposições relativas ao encerramento de centros de ensino superior em condições de encerramento pedagógica procurando compatibilizar a liberdade de ensino que deve ser exercida com seriedade, e a defesa dos interesses do sistema nacional de ensino e dos estudantes e famílias.

Artigo 33º - Tomam-se providências quanto à guarda dos documentos de uma instituição encerrada, a fim de evitar que possa perder-se a respectiva documentação dotada de utilidade social e fé pública.

Artigo 34º - Define as responsabilidades da entidade instituidora ou titular de um centro de ensino superior particular, procurando acima de tudo salvaguardar a sua responsabilidade social e a autonomia da própria escola.

Artigo 35º - Estabelece um elenco mínimo de critérios fundamentais de organização num centro de ensino superior particular, ressaltando a respectiva autonomia estatutária.

Artigo 36º - Dispõe acerca de um mínimo de habilitações de docentes que constituem um núcleo científico capaz de assegurar à escola nível e credibilidade no plano da investigação e da docência superior, bem como sobre a possibilidade de dispensa nos casos em que se reconheça não haver viabilidade de exigir um número mínimo de docentes formalmente habilitado em Portugal ou, especificamente, na região, área ou condições concretas em que funciona a instituição ou escola. Define-se ainda o princípio da participação dos estudantes em condições análogas às da Lei da Autonomia Universitária.

Artigo 37º - Além de regular os processos de aprovação, registo e divulgação dos estatutos procura-se assegurar que estatutos e regulamentos dos centros de ensino superior particular recebam divulgação suficiente como garantia de regularidade do respectivo funcionamento e do esclarecimento de todos os interessados e do público a tal respeito.

Artigo 38º - Estabelece garantias de comunicação de aspectos fundamentais de funcionamento ao Ministério da Educação para possibilitar a fiscalização por este da legalidade e da qualidade do ensino, sem prejuízo da autonomia das instituições e dos centros de ensino superior particular.

Artigo 39º - Introduce-se este artigo acerca da cooperação entre instituições de ensino superior, princípio que parece resultar claramente da integração de todas elas públicas ou privadas, no mesmo sistema nacional de ensino.

Artigo 40º - Estabelece-se aqui o importantíssimo princípio da equivalência das habilitações legalmente exigidas para o exercício de idênticas funções entre ensino público e privado, sem o qual a paridade para que se aponta não seria real e redundaria em prejuízo tanto do sistema nacional de ensino em geral, como sobretudo das instituições de ensino particular e cooperativo.

Artigo 41º - Define o princípio de que sem prejuízo da autonomia os direitos e deveres do pessoal docente do ensino superior particular devem ser estabelecidos de modo harmonizado com as carreiras de ensino superior público e de acordo com a dimensão de interesse público da respectiva profissão e aplica-o ao problema específico das cargas horárias, que a experiência tem revelado

carecer de regulamentação coerente. Estabelece ainda a aplicação ao recrutamento de professores visitantes e de professores convidados das instituições universitárias do disposto nos arts 149 e 150 do Estatuto da Carreira Docente Universitária, como garantia de qualidade de pessoal docente universitário.

**Artigo 42º** - Estabelece regras sobre a densidade de professores devidamente habilitados no ensino superior consoante a natureza das respectivas instituições e escolas.

**Artigo 43º** - Regula, tendo em conta a tendencial equiparação e o interesse público de ambos, a mobilidade de docentes entre instituições do ensino particular e cooperativo e do ensino público, tirando daí alguns efeitos no que se refere à contagem de tempo de serviço dos docentes.

**Artigo 44º** - Regula o problema da acumulação das funções procurando uma solução que respeite a autonomia de todas as instituições envolvidas e a necessária flexibilidade e diferenciação de situações embora procurando moralizar a situação actual sem inviabilizar o funcionamento das instituições privadas existentes. No essencial, definidos estes critérios, remete-se para legislação especial, seguindo a solução do Conselho de Reitores. No entanto, embora se considere que a acumulação é em si um mal, a suprimir a longo prazo, não se entende que seja pior a acumulação entre funções docentes e de investigação do que com actividades a estas totalmente alheias.

**Artigo 45º** - Definem-se as regras relativamente ao acesso ao ensino nos centros de ensino superior particular e de definição da respectiva capacidade de ingresso.

**Artigo 46º** - Definem-se regras acerca da transferência de alunos dentro de instituições procurando ir ao encontro das observações do Conselho de Reitores, embora sem definir precisamente o critério de equivalência das disciplinas, pois este pode variar consoante a legislação e não se deve fixá-lo num estatuto deste tipo.

**Artigo 47º** - Estabelece a regra da unidade de matrícula que parece ser imposta pela escassez da oferta de ensino superior relativamente às necessidades do desenvolvimento cultural, económico ou social e às pretensões dos interessados, embora se aponte, no nº 3, para a liberdade desejável com as restrições que a situação actual impõe.

**Artigo 48º** - Estabelece o princípio de equivalência de benefícios ou regalias sociais, que parece da mais elementar justiça social, em complemento dos subsídios igualizadores previsto no artº 15º.

**Artigo 49º** - Estabelece-se um princípio geral de responsabilidade, parecendo não ser este o lugar apropriado para ir mais além do que nele se dispõe.

**Artigo 50 e 51º** - Trata-se de benefícios que se entendem justos e que se formulam em termos muito genéricos no plano da bonificação de crédito e do regime fiscal.

**Artigo 52º** - Prevê-se que o Governo regulará a participação do ensino superior particular e cooperativo no Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo, no Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e no Conselho Coordenador das Instituições do Ensino Superior Politécnico, pela dificuldade de estabelecer agora soluções praticáveis neste domínio, embora se trate de uma necessidade que resulta da integração do ensino superior particular e cooperativo no sistema nacional de ensino.

**Artigo 53º** - Estabelece, sem inovações quanto ao proposto pelo Governo, um processo de adaptação em cinco anos das instituições existentes ao disposto no presente estatuto, procurando não prejudicar o seu funcionamento e os direitos e expectativas do que são titulares.

**Artigo 54º** - Determina-se a aplicação supletiva do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo Não Superior.

**Artigo 55º** - Trata-se de uma disposição revogatória inequívoca.

**Artigo 56º** - Trata-se de uma disposição que prevê formas de interpretação e regulamentação, com adequada participação dos órgãos consultivos existentes e sem prejuízo dos direitos individuais, que não podem ser vinculados por uma disposição interpretativa naquilo que constitui núcleo desses direitos.

#### IV SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO SOB A FORMA DE ARTICULADO

##### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

###### SECÇÃO 1ª

###### FUNDAMENTO, ENQUADRAMENTO, ÂMBITO E OBJECTIVOS

###### ARTIGO 1º

(Fundamentos)

1. O Ensino Superior Particular e Cooperativo é uma forma de exercício do direito fundamental de toda a pessoa ao desenvolvimento da sua personalidade, aptidões e potencialidades, mediante a liberdade de aprender e de ensinar.
2. Nesse sentido, a Lei estabelece as condições de qualidade, de garantia do acesso à educação e cultura e de exercício efectivo da liberdade, por parte das pessoas, das famílias, das instituições e dos Centros de Ensino que uns e outros entendam constituir.
3. A intervenção do Estado tem como objectivo principal, respeitando os critérios legais e o exercício da liberdade de ensino, criar condições que possibilitem o acesso à educação e à cultura, permitindo igualdade de oportunidades no exercício da livre escolha entre uma pluralidade de opções, vias educativas e condições de ensino.

###### ARTIGO 2º

(Conceitos abreviados)

1. O presente Decreto-Lei constitui o Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, doravante designado por "Estatuto", ao qual se refere o artº 54º nº 2 da Lei de Bases do Sistema Educativo.
2. Sempre que neste Estatuto se usarem as expressões "Ensino Superior Particular", "Estabelecimento de Ensino Superior Particular", "Escola Superior Particular", ou outras de sentido e alcance idênticos, entende-se que se referem indistintamente a "Ensino Superior Particular e Cooperativo", "Estabelecimento de Ensino Superior Particular e Cooperativo", "Escola Superior Particular e Cooperativa", tal como os define o artº 3º nº 1 da Lei nº 9/79, de 19 de Março.
3. Os Centros de Ensino Superior Particular e Cooperativo podem, consoante a sua natureza, ser universidades, institutos universitários, institutos politécnicos, escolas superiores de ensino universitário ou politécnico ou outras escolas ou instituições que ministrem formação de nível superior ou pós-secundário e como tais sejam reconhecidas pelo Ministro da Educação.
4. Entende-se por "entidade instituidora" toda a entidade não estadual, particular, cooperativa ou pública, que é responsável pela instituição e funcionamento de um Centro de Ensino Superior Particular e Cooperativo, sendo titular da respectiva propriedade.

###### ARTIGO 3º

(Âmbito de aplicação)

1. Este Estatuto aplica-se à generalidade das Instituições que criem, mantenham ou orientem Centros de Ensino Superior Particular, bem como à organização e funcionamento destes Centros de Ensino Superior.
2. No âmbito do princípio da liberdade de ensino, estas Instituições e Centros de Ensino podem funcionar de harmonia com regras especiais conformes à sua natureza, nomeadamente no caso de ministrarem o ensino com planos e programas próprios reconhecidos pelo Ministro da Educação, sem prejuízo do respeito pelas normas imperativas deste Estatuto e da Lei e pelos princípios fundamentais do sistema nacional de ensino, nomeadamente os constantes da Lei de Bases do Sistema Educativo.
3. Este Estatuto não se aplica aos estabelecimentos de Ensino Ecclesiástico, cujo regime está previsto na Concordata entre a Santa Sé e o Estado Português, aos estabelecimentos de formação

de ministros pertencentes a outras confissões religiosas nem aos estabelecimentos de formação de quadros de partidos e organizações políticas ou sociais.

4. A Universidade Católica Portuguesa rege-se pelo artº XX da Concordata entre Portugal e a Santa Sé e por regulamentação específica daí decorrente, não se lhe aplicando, o disposto no presente diploma.
5. Não se considera ensino superior, para este efeito, o ensino não ministrado em estabelecimento em conformidade com o artº 1º nº 2, o qual será sujeito à legislação geral que rege tal actividade.
6. O presente diploma não se aplica aos Centros de Ensino Superior Particular e respectivas instituições responsáveis do Território de Macau, mas o reconhecimento dos respectivos títulos, graus e diploma depende da verificação dos requisitos aqui fixados, como garantia de equivalência de qualidade, e obedece, com as necessárias adaptações, ao processo estabelecido.

#### ARTIGO 4º

(Ensino superior e suas modalidades)

1. As instituições e centros de ensino particular que ministrem ensino universitário são consideradas universitárias, e podem usar as qualificações de universidades, desde que possuam a necessária universalidade de ensino, ou institutos universitários, ou ainda qualquer outra que seja adequada à sua natureza.
2. As instituições e centros de ensino particular que ministrem o ensino politécnico têm a qualificação de escolas superiores politécnicas, devendo usar designações que não induzam em erro quanto à sua natureza não universitária.
3. As escolas superiores podem agrupar-se em institutos politécnicos ou integrar-se em universidades, de harmonia com o disposto no artigo 11º da Lei de Bases do Sistema Educativo.
4. O reconhecimento, em centros de ensino superior particular, de cursos, departamentos ou escolas que ensinem segundo planos e programas próprios pode determinar ou não, segundo os critérios da lei de Bases do Sistema Educativo, a equiparação ao ensino universitário ou politécnico sem prejuízo da necessária liberdade e flexibilidade no estabelecimento e execução dos referidos planos e programas e das regras de funcionamento.
5. Nos casos previstos no número anterior, haverá equiparação a ensino universitário ou politécnico apenas quando tal constar de despacho de reconhecimento e tendo como contrapartida o respeito pelos princípios fundamentais do respectivo tipo de ensino, quando não houver equiparação, o centro de ensino superior apenas gozará de liberdade de funcionamento, não poderá atribuir qualquer grau, e deverá publicar de modo claro e inequívoco a sua natureza e a não existência de qualquer forma de equivalência, contendo de forma bem visível a menção "curso não reconhecido oficialmente".

#### ARTIGO 5º

(Âmbito do ensino particular e cooperativo)

1. Quaisquer instituições, que não sejam responsáveis pelo ensino público, podem ser qualificadas como instituições de ensino superior particular ou fundar tais instituições.
2. Quaisquer escolas, institutos, departamentos ou conjuntos de escolas que se dediquem de forma organizada e sistemática à investigação e à docência no âmbito do ensino superior, quer universitários quer politécnicos, tal como definido na Lei, podem ser qualificadas como Centros de Ensino Superior Particular.

#### ARTIGO 6º

(Objectivos gerais)

1. O Ensino Superior Particular representa o exercício de uma forma do direito fundamental de liberdade de ensino, podendo

combinar os objectivos legítimos da actividade livre de docência e investigação com o respeito imperativo pelos fins definidos na Lei para o ensino superior em geral.

2. Os Centros de Ensino Superior Particular apenas podem ministrar ensino de nível superior, quer universitário quer politécnico, mas as respectivas instituições promotoras poderão, sob forma orgânicamente diferenciada e autónoma relativamente aos Centros de Ensino Superior, e com independência física e pedagógica dos Centros de Ensino Superior, organizar escolas ou cursos de outros níveis, se os considerarem conexos com a respectiva actividade e obedecerem às respectivas condições legais.
3. Os Centros de Ensino Superior Particular, bem como as respectivas instituições, devem realizar actividades de investigação científica por forma a contribuírem para o progresso científico e tecnológico e para o desenvolvimento nacional e regional.

#### SECÇÃO 2ª

DO ÂMBITO E EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE ENSINO

#### ARTIGO 7º

(Autonomia)

1. As instituições e os centros de ensino superior particular dispõem sempre de património próprio, plena autonomia de gestão e gozam de autonomia científica, cultural e pedagógica.
2. A autonomia das instituições e centros de ensino superior particular apenas tem por limite as normas imperativas e os princípios básicos do sistema nacional de ensino, constantes deste Estatuto e da Lei, compreendendo designadamente os seguintes aspectos:
  - a) Livre escolha de projecto científico cultural e pedagógico próprio;
  - b) Livre definição de planos de estudo e respectivos programas;
  - c) Livre recrutamento de docentes, observado o disposto nos artigos do presente Estatuto sobre a livre criação de centros de ensino, estudos e investigação;
  - d) Livre fixação de requisitos de acesso dos alunos;
  - e) Liberdade de gestão didáctica, científica e pedagógica.
3. A lei de autonomia universitária funciona como modelo definidor do âmbito e formas de autonomia e define o respectivo regime supletivo em tudo quando for compatível com a natureza das instituições privadas e cooperativas e com o disposto na presente lei.

#### ARTIGO 8º

(Estatutos)

1. Cada entidade instituidora de centros de ensino superior particular tem um Estatuto que, no respeito da Lei, define os objectivos e a estrutura orgânica da instituição.
2. Cada centro de ensino superior particular deve definir clara e publicamente o seu projecto científico cultural e pedagógico, a forma de gestão e organização que adopta, as relações com a respectiva instituição promotora e os mais aspectos fundamentais da sua organização e funcionamento.
3. Esta definição deve constar de um Estatuto próprio, a aprovar pela instituição promotora e pelos órgãos de direcção ou gestão do próprio centro de ensino superior particular.
4. As entidades instituidoras e os órgãos responsáveis pelos centros de ensino superior particular aprovam, no âmbito dos poderes próprios de cada um, os respectivos regulamentos internos.

**ARTIGO 9º**  
(Cooperação)

1. No âmbito da sua autonomia, as instituições e centros de ensino superior e particular manterão, entre si e com as demais escolas de ensino superior e instituições científicas e culturais do país, relações de cooperação.
2. As instituições de ensino superior particular devem promover o intercâmbio internacional nos domínios do ensino superior, da investigação científica, da ciência e da cultura, nomeadamente com as escolas dos países de língua oficial portuguesa.
3. O Estado apoia de forma particular as iniciativas que as instituições tomarem nestes domínios.

**ARTIGO 10º**  
(Gestão)

1. As instituições e centros de ensino superior particular podem estabelecer os seus próprios regime de gestão, observando os seguintes princípios:
  - a) Independência entre órgãos de natureza científica ou pedagógica e órgãos de natureza administrativa e financeira, devidamente regulado pelo estatuto da instituição; abertura à participação de docentes e alunos.
2. Os órgãos de natureza científica ou pedagógica das instituições e centros de ensino superior particular, tanto no universitário como no politécnico, devem ser preenchidos necessariamente, em pelo menos dois terços de lugares, por Doutores e Mestres, respectivamente.
3. O estabelecido no número anterior não se aplica às escolas universitárias ou superiores de ensino artístico e a outras que ministrem ensino segundo planos e programas próprios, as quais deverão observar as normas previstas para as escolas homólogas de ensino superior público ou as regras que enquadrem em geral o ensino segundo planos e programas próprios.
4. O disposto no nº 2 poderá ainda ser dispensado ou reduzido por Decreto, em áreas científicas que, tendo dignidade para serem ensinadas no nível superior, não disponham do número adequado de doutores ou mestres, devendo, todavia, fixar-se um contingente mínimo de docentes que disponham de habilitações próprias.
5. O disposto no nº 2 pode ainda ser dispensado se no ensino superior público houver instituições semelhantes que não obedecem a estes requisitos de exigência, mediante despacho fundamentado do Ministro da Educação, com prévia audição dos órgãos referidos no artº 21º nº 5.

**ARTIGO 11º**  
(Interesse público)

1. As instituições e centros de ensino superior particular enquadradas no âmbito do sistema nacional de educação são de interesse público e gozam dos direitos e faculdades concedidos legalmente às pessoas colectivas de utilidade pública, nomeadamente nos termos do Decreto-Lei nº 260-D/81, de 2 de Setembro, ou da legislação que venha a substituí-lo.
2. Consideram-se enquadradas no sistema nacional de educação as instituições e centros de ensino superior particular que como tal sejam reconhecidos pelo Ministério da Educação.
3. Exceptuam-se do disposto no número anterior apenas os cursos com planos e programas próprios a que se refere o artº 4º nº 5, podendo o despacho aí referido definir termos de condições especiais para a aplicação do disposto no número 1 deste preceito.

**ARTIGO 12º**  
(Intervenção do Estado)

A intervenção do Estado, no domínio da constituição e funcionamento de instituições e centros de ensino superior particular, obedece ao critério de fazer respeitar o direito fundamental dos cidadãos à liberdade de ensino e de compatibilizar as suas formas com os princípios essenciais do sistema nacional de educação, devendo respeitar nomeadamente:

- a) A liberdade de criação de centros de ensino superior particular, a liberdade de as instituições criadoras organizarem o seu funcionamento com respeito pelo princípio da autonomia da liberdade académica e a livre opção pela frequência dessas escolas por parte das famílias e pessoas;
- b) A incumbência de o Estado estabelecer condições que possibilitem a criação e funcionamento de instituições e centros de ensino superior particular;
- c) A criação de condições de igualdade de oportunidades para aqueles que desejem frequentar centros de ensino superior particular, tanto entre si como no confronto com os que optem pelo ensino público;
- d) A garantia da qualidade do ensino.

**ARTIGO 13º**  
(Formas de intervenção)

1. Para realizar estes objectivos e obedecendo a estes critérios, o Estado intervirá, nomeadamente, das seguintes formas:
  - a) Verificando os requisitos para a criação e funcionamento das instituições e centros de ensino superior particular e para o reconhecimento dos respectivos graus académicos;
  - b) Organizando um registo de denominações e exercendo quanto às instituições promotoras de ensino superior particular os poderes previstos na lei da liberdade de associação, através do Ministério da Educação;
  - c) Proporcionando os apoios necessários de ordem pedagógica, social, técnica, administrativa e financeira;
  - d) Fiscalizando o exacto cumprimento da lei e aplicando as sanções cominadas em caso de infracção, bem como avaliando a qualidade cultural, pedagógica e científica do ensino ministrado.
2. Além de outras formas que se revelem adequadas, o apoio financeiro do Estado exercer-se-á mediante a concessão de subsídios, a constituição de linhas de crédito bonificado e a celebração de contratos de acordo com critérios fixados genericamente e devidamente publicitados.
3. Da concessão de quaisquer benefícios ou regalias pelo Governo não resultam poderes especiais de fiscalização, controlo ou decisão, para além dos previstos na lei geral ou do que for acordado em contratos específicos como contrapartida de benefícios atribuídos.
4. Na intervenção do Estado devem observar-se critérios de paridade de tratamento entre os centros de ensino superior particular e os centros de ensino superior públicos similares e as diferenciações introduzidas não de resultar apenas do respeito pela natureza de cada instituição ou tipo de ensino ou de critérios de avaliação objectivos, isentos e que abranjam por igual as escolas públicas e as privadas.

**ARTIGO 14º**  
(Apoio do Estado)

1. Nestes termos, o Estado apoia, estimula e fiscaliza as instituições e centros de ensino superior particular no respeito pela Constituição e pela lei obedecendo aos seguintes critérios:
  - a) Garantia de elevado nível científico, cultural e pedagógico;
  - b) Desenvolvimento dos factores de inovação, modernização e progresso científico e técnico;
  - c) Garantia do pluralismo global do sistema e da liberdade de ensino;

- d) Promoção gradual das condições de acesso dos alunos às instituições de acordo com a sua livre escolha no âmbito dos diferentes projectos e instituições existentes, independentemente de factores económicos, sociais ou geográficos;
  - e) Integração das instituições de ensino superior particular e sua participação activa no sistema nacional de ensino;
  - f) Racionalização e aproveitamento máximo dos recursos do País;
  - g) Promoção do ensino superior particular nas regiões mais desfavorecidas, em especial as do interior.
2. Os serviços de fiscalização organizados pelo Estado procurarão avaliar, antes de mais, a qualidade científica e pedagógica do projecto escolar e do ensino ministrado, recorrendo para isso à colaboração de especialistas competentes.

## ARTIGO 15º

(Apoio financeiro em especial)

1. Como formas de apoio financeiro à liberdade de ensino, o Estado concederá especialmente as seguintes:
    - a) Subsídios aos estudantes e às famílias;
    - b) Subsídios para investimento;
    - c) Subsídios de funcionamento;
    - d) Outras formas de apoio financeiro insertas em regimes contratuais;
    - e) Outras formas de apoio concedidas para frequência de instituições de ensino público em condições regulamentares.
  2. O Governo regulará por Portaria do Ministro da Educação os termos e condições da atribuição dos referidos subsídios e da celebração dos mencionados contratos, de acordo com o nº 2 do artigo 58º da Lei de Bases do Sistema Educativo, e segundo os critérios dos artigos 12º e 14º do presente diploma.
  3. O Estado concederá aos estudantes dos Centros de Ensino Superior Particular reconhecidos, ou às suas famílias, quando, aqueles forem menores, um subsídio por aluno igual ao custo por alunos da manutenção e funcionamento das instituições de ensino superior público em cursos e condições equivalentes; enquanto tal não for possível conceder-se-ão aos estudantes ou às famílias subsídios escalonados de acordo com a situação económica do agregado familiar.
  4. Aos estudantes das instituições de ensino superior particular poderá ser concedido um subsídio de educação, de modo a permitir-lhes o acesso a esse tipo de ensino em condições idênticas às estabelecidas para o ensino público.
  5. O subsídio a que se refere o número anterior obedecerá sempre no seu montante, a um escalonamento, definido com base na situação económica do aluno ou do seu agregado familiar.
  6. O Estado poderá conceder subsídios a fundo perdido para o investimento para infraestruturas às instituições e centros de ensino superior particular ou eventualmente às respectivas entidades titulares, os quais serão destinados, entre outros fins, ao arranque das instituições, à execução de programas de investigação, à formação de pessoal docente, à inovação pedagógica, à viabilidade financeira, à ampliação das instalações, ao apetrechamento, ao apoio a actividades cir-cum-escolares e ao desenvolvimento de acções de reconhecido interesse.
  7. O Estado poderá conceder às instituições ou centros de ensino superior em condições a definir, subsídios equivalentes à diferença entre o custo por aluno da frequência de um curso reconhecido num Centro de Ensino Superior Particular e o correspondente custo do aluno no Ensino Superior Público, calculado este valor relativamente ao ano lectivo anterior, podendo condicionar esta diferença à frequência gratuita do curso por estudantes sem possibilidades económicas.
  8. O Governo regulamentará as condições de atribuição deste subsídio, tendo em conta as condições de acesso e frequência, a utilidade pública do curso e os custos de cursos comparáveis.
9. Os benefícios referidos nos nºs 6, 7 e 8 poderão ser concedidos às instituições e centros de ensino superior ou a entidades não lucrativas que tenham por função apoiá-las.
  10. Os subsídios às instituições devem revestir a forma de contratos-programa e na sua apreciação serão tidos em consideração o interesse público dos planos de estudo dos cursos ministrados ou a ministrar, na perspectiva do desenvolvimento do País; o incumprimento do contrato pela entidade beneficiária do apoio cria para esta a obrigação de restituir as quantias não utilizadas ou indevidamente dispendidas, acrescidas dos juros legais correspondentes em caso de dolo.
  11. O Estado poderá celebrar com as instituições ou Centros de Ensino Superior Particular contratos de apoio, de integração ou de outros tipos, em condições a definir por portaria.
  12. Além dos subsídios ocasionais ou anuais poderão ser celebrados contratos plurianuais idênticos aos previstos nos artigos 12º a 21º do Decreto-Lei nº 553/80, de 21 de Novembro, ou das disposições que os substituíam.
  13. O apoio financeiro por entidades privadas é objecto de regime fiscal idêntico ao aplicável, consoante os casos, ao mecenato cultural ou a iniciativas de apoio ao ensino público.

## CAPÍTULO II

## DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE ENSINO PARTICULAR E COOPERATIVO

## SECÇÃO I

## CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO

## ARTIGO 16º

(Denominação dos centros de ensino)

1. Cada centro de ensino superior particular tem denominação própria e características em língua portuguesa que a identifique e defina o âmbito da sua actividade.
2. A denominação de uma instituição ou de um centro de ensino superior particular não pode confundir-se com a de qualquer outra instituição ou centro de ensino superior, particular, cooperativo ou público, nem pode suscitar equívocos sobre a natureza do ensino ou o tipo de escola.
3. A denominação de cada centro de ensino superior particular só pode ser utilizado publicamente depois de inscrita em registo próprio organizado pelo Ministério da Educação; esta inscrição apenas pode ser recusada por despacho ministerial fundamentado no desrespeito do disposto no nº 2 deste artigo, ou da lei geral, e considera-se efectuada se não for recusada no prazo de 60 dias contados da entrada do respectivo pedido no departamento competente do Ministério da Educação.
4. O disposto nos números antecedentes aplica-se, na falta de denominação própria do centro de ensino superior, à denominação da respectiva instituição promotora.

## ARTIGO 17º

(Criação de centros de ensino)

1. Todas as pessoas colectivas não públicas que revistam a forma de associação, fundação ou cooperativa, desde que se encontrem constituídas em conformidade com a lei, podem criar centros de ensino particular e cooperativo.
2. Idêntica iniciativa é ainda reconhecida, mediante despacho de autorização do Ministro da Educação, às associações públicas e outras entidades estaduais, desde que a iniciativa respeite os seus poderes e caiba no âmbito das suas atribuições.
3. As pessoas colectivas sob a forma de sociedade comercial que se encontrem regularmente constituídas, podem constituir centros de ensino superior particular quando:
  - a) Haja relação directa entre a área científica do ensino a ministrar e a actividade produtiva incluída no âmbito do respectivo objecto social;

- b) As actividades de ensino assumam um carácter assessorio relativamente às que constituem o respectivo objecto social.
4. Quando a entidade que pretende criar uma instituição de ensino superior particular tiver natureza fundacional, competirá ao Ministério da Educação o seu reconhecimento, nos termos do artigo 188º do Código Civil, podendo ser fundador ou instituidor qualquer pessoa singular ou colectiva, segundo uma das seguintes modalidades:
- a) Dotação com acervo de bens suficientes para ulterior actuação autónoma da fundação;
- b) Dotação com acervo de bens suficientes para a instituição e assunção de apoio institucional.
5. Só podem usar da faculdade prevista no número 1 do presente artigo as cooperativas que preencham os requisitos exigidos pela legislação cooperativa para que sejam qualificadas como cooperativas de ensino superior.
6. Às cooperativas aplica-se ainda, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 3.
7. As pessoas singulares gozam do direito de criar Centros de Ensino Superior, mas podem nesse caso estar sujeitas a exigências especiais, análogas às das pessoas colectivas, a definir por despacho do Ministro da Educação.
8. Nos casos previstos no nº 7, poderá ser exigida prova de idoneidade civil, pedagógica, física e mental, em termos análogos aos do artigo 24º do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo Não Superior, com as adaptações que venham a ser introduzidas por despacho do Ministro da Educação.
9. O disposto nos números anteriores não limita o exercício desta actividade por entidades que a exerçam, ou a isso estejam autorizadas, na data da entrada em vigor do presente diploma.

## ARTIGO 18º

(Reconhecimento)

1. O reconhecimento oficial de qualquer instituição ou centro de ensino superior particular é requerido ao Ministro da Educação.
2. O requerimento a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos seguintes elementos:
- a) Escritura de constituição e estatutos ou pacto social da entidade requerente;
- b) Indicação dos centros de ensino que pretende criar;
- c) Indicação do curso ou cursos a ministrar inicialmente e dos graus ou diplomas que pretendem ser conferidos;
- d) Planos de estudos dos cursos a ministrar inicialmente;
- e) Indicação dos membros dos órgãos de direcção da instituição de ensino superior e dos responsáveis pedagógicos e científicos pelo centro de ensino a criar;
- f) Planta ou projecto de planta do edificio ou edificios e respectiva memória descritiva;
- g) Indicação do equipamento didáctico e técnico a afectar a cada curso;
- h) Plano económico e financeiro que garanta a cobertura das despesas inerentes ao funcionamento por um período correspondente ao número de anos do curso de maior duração mais dois.
3. Em caso de dúvida pode o Ministério da Educação solicitar esclarecimentos ou documentação complementar, relativamente aos elementos referidos no número anterior ou outros que julgue pertinentes.
4. O Pedido de reconhecimento de um centro de ensino superior particular deverá ser apresentado com uma antecedência mínima de seis meses em relação à data prevista para o início de funcionamento do primeiro curso ou dos primeiros cursos.
5. O departamento competente do Ministério da Educação organiza o processo de reconhecimento, para o que deve solicitar pareceres ou informações a entidades ou serviços especializadas, e pode ainda recorrer a especialistas de reconhecido mérito na área que constitua o objecto de cada curso proposto, para a elaboração de parecer sobre os mesmos.
6. O Ministro ouve ainda, em prazo que fixará de modo a poder ser cumprido o disposto no nº 7, o Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo, o qual se pronuncia sobre o pedido à luz do imperativo constitucional da liberdade de ensino.
7. A decisão sobre o pedido de criação de uma instituição de ensino superior particular deve ser proferida no prazo máximo de seis meses após a entrada do respectivo processo completo no Ministério da Educação, e dela ou do respectivo acto tácito cabe recurso nos termos da lei geral.
8. O disposto nos números anteriores aplica-se com as necessárias adaptações, à criação de novos centros de ensino por instituições já existentes e ao reconhecimento das escolas existentes que dele necessitem.
9. A autorização de funcionamento a que se refere o arts 4º nº 5, segue a mesma tramitação, com as adaptações necessárias.

## ARTIGO 19º

(Funcionamento de cursos)

1. As entidades que requereram o reconhecimento de uma instituição ou centro de ensino superior particular devem requerer igualmente o início de funcionamento dos primeiros cursos que pretendam ministrar.
2. Quando o requerimento relativo ao início de funcionamento dos primeiros cursos não for apresentado em simultâneo com o que respeita à criação de instituições do ensino particular, ele deve ser apresentado durante os três anos imediatamente posteriores.
3. Para requerer o início de funcionamento de cursos, as entidades requerentes deste artigo devem apresentar os elementos seguintes:
- a) Programa sumário das disciplinas do curso ou cursos, respectiva carga horária, eventual regime de precedência e sistema de avaliação;
- b) Indicação dos professores responsáveis pelos cursos, no mínimo de cinco por cada curso a ministrar, e respectivos "curricula";
- c) Indicação do número máximo de alunos em cada curso, para efeitos de admissão e para efeitos de frequência;
- d) Eventuais elementos de actualização dos elementos a que se refere o número dois do artigo anterior.
4. O pedido de início de funcionamento de um curso deverá ser apresentado com uma antecedência mínima de seis meses em relação à data prevista para esse início.
5. Compete ao departamento competente do Ministério da Educação verificar o cumprimento das condições para o início de funcionamento dos cursos, para o que deverá solicitar o parecer de especialistas de reconhecido mérito na área correspondente.
6. A decisão sobre o pedido de início de funcionamento de um curso será proferida no prazo máximo de seis meses após a entrada do respectivo pedido documentado no Ministério da Educação, e dela ou do respectivo acto tácito cabe recurso nos termos da lei geral.
7. O início de funcionamento de um curso só pode verificar-se no começo do ano lectivo.

## ARTIGO 20º

(Transferências)

1. A transferência de centros de ensino superior particular em funcionamento só pode fazer-se para instituição de ensino supe-

lor particular já reconhecido e implica um processo de autorização em tudo idêntico ao originário processo de reconhecimento.

proibida e absolutamente nula a transferência de licenças ou conhecimentos relativos a cursos ou centros de ensino superior que não estejam em funcionamento.

## SECÇÃO II

### RECONHECIMENTO E ATRIBUIÇÃO DE GRAUS

#### ARTIGO 21º

(Reconhecimento de graus em geral)

As entidades instituidoras ou os centros de ensino superior particular podem requerer o reconhecimento dos graus correspondentes aos cursos em funcionamento nos respectivos centros de ensino, quando tal não estiver directamente assegurado no acto de reconhecimento do centro de ensino superior ou do curso.

Para o efeito referido no número anterior, essas entidades ou centros devem apresentar requerimento ao Ministério da Educação, nos seguintes prazos:

- a) A partir do segundo ano lectivo de funcionamento, se se tratar de curso a que se pretenda ver reconhecido o grau de bacharel.
- b) A partir do terceiro ano lectivo de funcionamento, se o grau pretendido for de licenciado ou se se pretender o reconhecimento de diplomas de estudos superiores especializados;
- c) A partir do terceiro ano após o reconhecimento do grau de licenciado, quando se pretenda a concessão do grau de mestre.

O departamento competente do Ministério da Educação organiza o processo de reconhecimento de graus, elaborando parecer circunstancial sobre o funcionamento da instituição respectiva e o curso ou cursos.

A decisão sobre o pedido de reconhecimento de grau deverá ser referida no prazo máximo de seis meses após a sua entrada devidamente documentada, no Ministério da Educação, e dela, do respectivo acto tácito, cabe recurso nos termos da lei geral.

Os prazos referidos no nº 2 podem ser encurtados ou suprimidos por despacho fundamentado do Ministro da Educação, ouvidos, no caso, o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas ou o Conselho Coordenador das Instituições do Ensino Superior Politécnico.

#### ARTIGO 22º

(Concessão do grau de doutor e do título de agregado)

As Universidades e Institutos Universitários do Ensino Superior, Particular e Cooperativo podem requerer autorização para realizarem provas de doutoramento e agregação, decorridos que estejam oito anos de funcionamento dos cursos e áreas de especialidade a que tal grau e título dizem respeito.

O processo de autorização segue com as devidas adaptações, a regulamentação estabelecida no presente diploma para o reconhecimento dos graus de bacharel, licenciado e mestre, devendo ser tidas em conta a qualificação académica do corpo docente da instituição e a capacidade de investigação já demonstrada.

Em ressalva de legislação especial, o regime aplicável é o das provas de doutoramento e agregação e respectivas condições de concessão do grau e título nas Universidades públicas.

## SECÇÃO III

### CONSTITUIÇÃO DE UNIVERSIDADES E DE INSTITUTOS UNIVERSITÁRIOS E POLITÉCNICOS

#### ARTIGO 23º

(Universidades e Institutos Universitários)

1. Os centros de ensino superior particular podem erigir-se ou agrupar-se em Universidades, desde que observados os seguintes requisitos:

- a) Ministrarem, no seu conjunto, pelo menos três cursos de licenciatura de diferentes áreas científicas;
- b) Abrangerem, pelo menos, 1500 alunos e disporem de, pelo menos, 15 docentes doutorados, em regime de tempo integral.
- c) Funcionarem há tantos anos quantos os do curso mais longo mais dois, desenvolvendo actividades no campo do ensino e da investigação e sem que tenham sido registadas violações graves das normas legais vigentes.

2. As instituições de ensino superior particular podem erigir-se ou agrupar-se em Institutos Universitários, desde que observados os seguintes requisitos:

- a) Ministrarem, no seu conjunto, pelo menos três cursos de licenciatura de diferentes áreas científicas;
- b) Abrangerem, pelo menos, 700 alunos e disporem de, pelo menos, seis docentes doutorados em regime de tempo integral.
- c) Funcionarem há tantos anos quantos os do curso mais longo mais dois, com actuação no campo de ensino e da investigação, sem que tenha havido desaprovação por parte do Ministério da Educação.

3. A verificação dos requisitos previstos nos números anteriores compete ao Governo, precedendo parecer do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e do Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo sobre a respectiva legalidade, viabilidade e legitimidade; a decisão respectiva toma a forma de Decreto.

#### ARTIGO 24º

(Institutos Politécnicos)

1. Os centros de ensino superior particular podem erigir-se ou agrupar-se em Institutos Politécnicos, desde que observados os seguintes requisitos:

- a) Ministrarem o mínimo de dois cursos de áreas diferentes, aos quais tenha sido reconhecido o grau de bacharel;
- b) Funcionarem há tantos anos quantos os do curso mais longo mais dois, desenvolvendo actividades no campo do ensino e da investigação, e sem que tenham sido registadas violações graves das normas legais vigentes.

2. A verificação dos requisitos previstos no número 1 deste artigo compete ao governo, precedendo parecer do Conselho Coordenador dos Institutos Politécnicos e do Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo, em termos análogos aos do nº 3 do artigo 23º, e toma a forma de Decreto.

## SECÇÃO IV

### DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

#### ARTIGO 25º

(Instituições sem fim lucrativo)

1. As entidades instituidoras e os centros de ensino superior particular que, atenta a natureza do interesse público dessas instituições, optem por aplicar integralmente na sua valorização e na concessão de benefícios sociais aos seus alunos os excedentes financeiros da sua exploração, deduzidos os valores das reintegrações e amortizações e o juro dos capitais investidos, são consideradas, para todos os efeitos legais, entidades sem fins lucrativos.

2. A opção referida no número anterior deverá ser manifestada expressamente nos estatutos da entidade titular ou da instituição respectiva.

**ARTIGO 26º**

(Forma do acto de reconhecimento)

1. O reconhecimento das entidades instituidoras e centros de ensino superior particular e a autorização de funcionamento de cursos são estabelecidos por portaria, da qual constarão consoante o caso, a denominação da instituição, a denominação da entidade titular, a natureza e os objectivos da instituição, os cursos a ministrar e respectivos planos de estudo e o ano de início das actividades escolares.
2. A decisão que recuse o reconhecimento de uma instituição ou centro de ensino superior particular ou dos cursos que neles se pretenda ministrar deve ser sempre fundamentada.
3. As decisões referidas nos números anteriores serão sempre publicadas no *Diário da República*.

**ARTIGO 27º**

(Novas situações)

1. A criação de novas instituições, centros de ensino ou novos cursos, por parte de uma entidade já titular de reconhecimento, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no presente diploma.
2. As alterações a planos de estudo publicados terão de ser propostas ao Ministério da Educação até 6 meses antes do início do ano lectivo em que irão iniciar a sua vigência, devendo a decisão ser proferida no prazo máximo de 5 meses e considerando-se tacitamente aprovadas as propostas apresentadas no prazo legal e que não hajam sido objecto, em tal prazo, de decisão expressa. As alterações propostas em prazo mais curto e que sejam devidamente fundamentadas poderão sempre ser autorizadas, desde que melhorem a qualidade do ensino.
3. Os centros de ensino superior reconhecidos como Universidades, Institutos Universitários ou Institutos Politécnicos, nos termos dos artigos 23º e 24º, poderão criar novos cursos ou modificar os programas de estudos e as regras de funcionamento didáctico e pedagógico em termos idênticos aos estabelecidos na lei para as Universidades e Institutos Politécnicos do Estado.
4. As escolas que ministram ensino segundo planos e programas próprios não carecem de autorização, mas devem comunicar as alterações decididas ao Ministério da Educação.
5. As alterações de situação susceptíveis de terem efeitos negativos graves sobre o funcionamento de uma instituição de ensino superior particular ou a qualidade científica e pedagógica dos cursos ministrados poderão fundamentar a aplicação das sanções previstas no presente decreto-lei.

**ARTIGO 28º**

(Cursos não graduados)

1. Os cursos ministrados em instituições de ensino superior particular aos quais não tenha sido reconhecido grau nem diploma de estudos superiores especializados, devem ser considerados como não graduados.
2. A denominação dos cursos referidos no número anterior deve acrescentar-se obrigatoriamente a expressão "não graduado", além do que dispõe o artigo 4º nº 5 do presente diploma.

**ARTIGO 29º**

(Publicidade do não reconhecimento)

As instituições, centros e cursos do ensino superior particular mencionarão obrigatoriamente nos seus documentos informativos des-

tinados a difusão pública e na respectiva publicidade o conteúdo preciso do reconhecimento, que lhes foi atribuído, ou o não reconhecimento, constituindo a respectiva omissão, para todos os efeitos, publicidade ilícita dolosa.

**SECÇÃO V****ENCERRAMENTO DE CENTROS DE ENSINO SUPERIOR E CURSOS****ARTIGO 30º**

(Encerramento automático)

1. A extinção ou dissolução da entidade instituidora ou de uma instituição de ensino superior particular implica o encerramento dos respectivos centros de ensino e cursos, se não houver lugar a transmissão válida nos termos da lei.
2. A formalização do encerramento de uma instituição ou centro de ensino superior particular, na situação referida no número anterior, será feita por despacho do Ministro da Educação, do qual cabe recurso, nos termos da lei geral.

**ARTIGO 31º**

(Encerramento voluntário)

1. As instituições promotoras dos centros de ensino superior particular ou os órgãos académicos que para tal tenham competência podem comunicar ao Ministro da Educação o encerramento dos centros de ensino superior ou a suspensão de cursos ministrados.
2. O encerramento e a suspensão dos cursos operam-se através da suspensão das matrículas no primeiro ano de cada curso, concretizando-se apenas no final do período de tempo correspondente ao curso de maior duração acrescido de dois anos, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados e como tal reconhecidos por despacho do Ministro da Educação.
3. Para os efeitos do disposto nos números anteriores, a instituição ou órgão responsável comunicará ao Ministro da Educação a intenção de suspender as matrículas, com a antecedência mínima de um ano relativamente àquele ao início do ano lectivo em que pretenda iniciar a suspensão dos ingressos.

**ARTIGO 32º**

(Encerramento compulsivo)

1. Quando o funcionamento de uma instituição ou centro de ensino superior particular decorrer em condições de manifesta degradação pedagógica, inequivocamente comprovadas em processo instruído para o efeito, pode proceder-se ao encerramento compulsivo de instituição, mediante despacho fundamentado do Ministro da Educação, ouvidos, conforme os casos, o Conselho de Reitores das Universidades Politécnicas ou o Conselho Coordenador dos Institutos Politécnicos e o Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo, e depois de dada prévia oportunidade para se pronunciarem aos responsáveis pela instituição ou centro de ensino.
2. No caso previsto no número anterior, o Ministério da Educação tomará as providências necessárias para a salvaguarda dos interesses dos alunos.
3. Será determinado, por despacho do Ministro da Educação, o encerramento compulsivo das instituições, centros de ensino ou cursos que se apresentem como do ensino superior, mas funcionem com incumprimento do disposto nos artigos 17º a 29º do presente decreto-lei.
4. O disposto nos números 1 e 3 deste artigo não prejudica o apuramento da responsabilidade civil e penal das entidades responsáveis pelas instituições, centros de ensino ou cursos.
5. O encerramento compulsivo das instituições, centros de ensino ou cursos será solicitado às autoridades administrativas e policiais, com comunicação do despacho correspondente.

Dos actos referidos nos números anteriores cabe recurso, nos termos da lei geral, podendo a suspensão da decisão ser requerida pela entidade instituidora, pela pessoa ou órgão a quem caiba a direcção do centro de ensino superior ou do curso, pelos seus docentes ou estudantes.

**ARTIGO 33º**

(Guarda da documentação)

O despacho do Ministro da Educação que determinar, formalizar ou reconhecer o encerramento de uma instituição, centro de ensino ou curso de ensino superior particular indicará a entidade a cuja guarda será entregue a documentação fundamental da instituição.

À entidade referida no número 1 incumbe a emissão de quaisquer documentos que vierem a ser requeridos, relativos ao período de funcionamento da instituição encerrada.

Para os efeitos do presente artigo, entende-se por documentação fundamental a que corresponde à certificação das actividades docentes e administrativas desenvolvidas, nomeadamente livros de actas dos órgãos de direcção, escrituração da instituição, contratos de professores, livros de serviço docente, livros de termos e processos dos alunos.

Quando estes documentos sejam necessários para outras finalidades, nomeadamente de natureza judicial, serão substituídos por cópias fidedignas, efectuadas sob a responsabilidade da instituição referida no nº 1 ou, se for possível, dos responsáveis da entidade instituidora ou da direcção do centro de ensino superior particular.

**CAPÍTULO III****DA ORGANIZAÇÃO, DOS DOCENTES E DOS ESTUDANTES****SECÇÃO I****DOS RESPONSÁVEIS, DOS ÓRGÃOS E DA FISCALIZAÇÃO EM GERAL****ARTIGO 34º**

(Instituição promotora)

Compete à entidade instituidora, titular ou promotora do centro de ensino superior, através dos seus órgãos de administração ou recção:

- Criar e assegurar as condições para o normal funcionamento da instituição ou do centro de ensino superior particular;
- Dotar o centro de ensino superior particular de um estatuto orgânico e funcional;
- Assumir, em última instância, a responsabilidade pela gestão económica e financeira do centro de ensino;
- Nomear e substituir os titulares dos órgãos do centro de ensino, salvo no caso das cooperativas de ensino, que, neste aspecto, se regem por legislação especial;
- Designar os representantes da entidade titular nos órgãos do centro de ensino;
- Aprovar os planos de actividade e os orçamentos elaborados pelos órgãos do centro de ensino;
- Contratar o pessoal da instituição, após parecer dos órgãos de gestão do centro de ensino.

O exercício das competências próprias da entidade instituidora, titular ou promotora da instituição não pode prejudicar a autonomia científica e pedagógica de instituição ou centro de ensino superior particular.

**ARTIGO 35º**

(Órgãos)

Os centros de ensino superior particular disporão obrigatoriamente dos seguintes órgãos, sem prejuízo dos demais que constem dos respectivos Estatutos:

- Reitor, no caso de se tratar de Universidade;

- Presidente, no caso de se tratar de um Instituto Politécnico;
- Um órgão de direcção colegial;
- Um órgão científico-pedagógico.

2. Os centros de ensino superior particular poderão dispor de outros órgãos, para além dos referidos no número anterior, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3. Os estatutos dos centros de ensino superior particular fixarão a designação e o modo de confirmação dos seus órgãos e definirão a sua competência e modo de funcionamento.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 11º, o órgão científico-pedagógico será composto por um mínimo de cinco docentes habilitados com o grau de doutor ou de mestre, dos quais três em tempo integral, consoante se trate de instituições de natureza universitária ou de natureza politécnica, por cada curso ou por cursos afins, sendo obrigatório que esses docentes leccionem disciplinas na sua área de formação integrada no plano de estudos respectivo.

**ARTIGO 36º**

(Requisitos relativos à composição dos órgãos)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 11º, quando um centro de ensino politécnico ministrar um curso que confira um diploma de estudos superiores especializados, o órgão científico-pedagógico deve integrar três docentes habilitados com o grau de doutor.

2. Nos centros de ensino superior particular que ministrem cursos para os quais não seja possível satisfazer os requisitos estabelecidos nos números 3 e 4 do artigo 35º pode ser dispensado o cumprimento da exigência nele estabelecida, mediante despacho fundamentado do Ministro da Educação, exarado em requerimento justificativo apresentado pela entidade titular da instituição.

3. Os estudantes deverão ter uma representação nos órgãos de centros de ensino superior particular semelhante, com as necessárias adaptações, à da Lei de Autonomia Universitária.

4. A inexistência dos órgãos previstos no nº 1 do presente artigo ou a sua irregular composição determina a impossibilidade de funcionamento da instituição ou centro de ensino superior particular.

**ARTIGO 37º**

(Estatutos e regulamentos)

1. Cada instituição e cada centro de ensino superior particular são dotados de Estatutos, nos termos do artigo 9º, os quais são registados no Ministério da Educação.

2. Os estatutos referidos no número anterior definirão os objectivos e a orgânica da instituição e do centro de ensino bem como a composição, as competências e o modo de funcionamento dos respectivos órgãos, e ainda a relação destes com os órgãos da entidade instituidora.

3. No estatuto de cada centro de ensino são ainda estabelecidos o regime do pessoal docente e o regulamento dos cursos ministrados na instituição do qual conste o regime de matrículas e de inscrições, de frequência e de avaliação dos alunos.

4. Quaisquer alterações aos estatutos de uma instituição promotora ou de um centro de ensino superior particular devem sempre ser registadas no Ministério da Educação, sem o que não podem produzir efeitos.

5. Quando os estatutos ou as respectivas alterações não satisfizerem o disposto nos números 1, 2 e 3 do presente artigo, a regulamentação não estiver de acordo com a natureza da instituição, e ainda quando não respeitarem os princípios da autonomia dos órgãos da instituição, poderá o Ministro da Educação notificar a entidade instituidora ou os órgãos do centro de ensino superior para procederem às necessárias correcções ou

adaptações, reservando-se o direito de, em caso negativo, lhes fazer aplicar sanções legais, retirar o reconhecimento ou determinar o encerramento nos termos legais.

6. Depois de registados, os estatutos das instituições e os dos centros de ensino superior particular, bem como as respectivas alterações, são publicados na 3ª série do Diário da República após o que se consideram em vigor.
7. Nos termos da lei e dos estatutos aos órgãos das instituições e dos centros de ensino superior compete aprovar os respectivos regulamentos de organização, de funcionamento ou pedagógicos.
8. Os estatutos e os regulamentos dos centros de ensino superior particular deverão receber publicidade suficiente, além da publicação oficial, quando necessária, mediante a comunicação aos docentes, estudantes, famílias e trabalhadores, e bem assim através do acesso fácil do público ao seu texto.
9. O registo a que se refere o nº 1 deste preceito não pode ser recusado, mas, quanto às disposições que forem impugnadas por ilegalidade junto dos tribunais competentes, terá carácter provisório e pode ser suspensa a respectiva eficácia por despacho fundamentado do Ministro da Educação.
10. Os regulamentos internos não carecem de publicação oficial, mas devem obedecer aos princípios da máxima difusão e da transparência.

#### ARTIGO 38º

(Regras de funcionamento)

1. As exigências de nível científico e pedagógico dos programas e métodos de ensino das instituições e cursos de ensino superior particular não poderão ser inferiores às fixadas para os estabelecimentos e cursos equivalentes do ensino superior público.
2. Em cada instituição de ensino superior particular existirão livros de termos das provas de avaliação, devidamente identificados e autenticados.
3. Os órgãos de direcção das instituições de ensino superior particular que não sejam Universidades, Institutos Universitários ou Institutos Politécnicos, nos termos dos artigos 23º e 24º, enviarão obrigatoriamente ao Ministério da Educação estes elementos, nos prazos seguintes:
  - a) Até 20 de Setembro de cada ano, a lista actualizada do pessoal docente contratado para o ano lectivo seguinte, com a indicação das habilitações académicas e títulos profissionais;
  - b) Até 20 de Fevereiro de cada ano, o número de alunos matriculados e inscritos, por cada curso e ano;
  - c) Até 20 de Maio de cada ano, a proposta prevista no nº 2 do artigo 45º do presente diploma;
  - d) Até 20 de Novembro de cada ano, o relatório das actividades escolares do ano lectivo anterior, do qual constem nomeadamente:
    - Número de alunos matriculados, por curso e por ano curricular;
    - Valor da matrícula e da propina cobradas, por alunos e por curso;
    - Listas dos diplomados, por curso;
    - Mapa de exames realizados com a indicação do número de alunos aprovados, reprovados e desistentes.
4. Os serviços competentes do Ministério da Educação procederão, regularmente, a visitas de inspecção a todas as instituições de ensino em funcionamento, sem prejuízo da sua autonomia científica, pedagógica e de gestão.
5. As Universidades, Institutos Universitários e Instituto Politécnicos, embora isentos das obrigações referidas no nº 3, devem fornecer os elementos informativos necessários e disponíveis à fiscalização da qualidade e regularidade do ensino aos serviços responsáveis por esta fiscalização.

#### ARTIGO 39º

(Acordos de cooperação)

1. As instituições e estabelecimentos de ensino superior público e as instituições ou centros de ensino superior particular poderão celebrar, entre si, acordos de cooperação com objectivos de investigação ou ensino.
2. Quando os acordos de cooperação incluam a prestação de serviço numa instituição ou centro por parte de docentes de outra instituição ou estabelecimento, poderá esta prestação de serviços contar para cálculo de horário de trabalho de docentes na instituição, centro ou estabelecimento a que pertençam.

#### SECÇÃO II CORPO DOCENTE

#### ARTIGO 40º

(Habilitações)

O pessoal docente das instituições de ensino superior particular deverá possuir as habilitações legalmente exigidas para o exercício de idênticas funções no ensino superior público.

#### ARTIGO 41º

(Exercício da docência)

1. Na definição dos direitos e dos deveres do pessoal docente do ensino superior particular, dever-se-á ter em consideração a dimensão do interesse público da profissão que esse pessoal exerce e a conveniência de harmonizar as suas carreiras com as do ensino superior público, sem prejuízo da autonomia das instituições.
2. As cargas horárias a distribuir a cada docente do ensino superior particular estão sujeitas aos limites estabelecidos para o ensino superior particular ou, subsidiariamente, aos do ensino público.
3. Ao recrutamento dos professores visitantes e dos professores convidados das instituições universitárias aplica-se, respectivamente, o disposto nos artigos 14º e 15º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, com as adaptações impostas pela natureza do ensino particular e cooperativo.

#### ARTIGO 42º

(Corpo docente e sua composição)

1. O corpo docente das instituições do ensino superior particular deve incluir, por cada curso ministrado, um mínimo de cinco docentes, três dos quais em tempo integral, habilitados com os graus seguintes:
  - a) Doutor, se se tratar de cursos de ensino universitário;
  - b) Mestre, se se tratar de curso do ensino politécnico;
2. Em casos excepcionais, e nomeadamente nos cursos que constituam inovação do sistema educativo ou que tenham índole eminentemente profissional, pode ser autorizada, por despacho do Ministro da Educação, a redução da exigência fixada no número antecedente.
3. O Ministro da Educação pode fixar, por portaria, o número mínimo de professores das diferentes categorias de que deve dispor cada instituição, centro de ensino ou curso, depois de ouvidos os respectivos órgãos, não podendo estes valores ser superiores aos fixados e efectivamente existentes em escolas públicas semelhantes.

#### ARTIGO 43º

(Transferências)

1. É permitida a transferência de professores entre as escolas do ensino superior público e os centros de ensino superior particular e vice-versa, desde que exista acordo dos interessados e dos órgãos competentes.

2. O tempo de exercício de funções docentes no ensino superior particular é contado para efeitos de preenchimento de condições para obtenção de graus académicos ou prosseguimento da carreira docente no ensino superior público, e vice-versa.
3. Aos professores do ensino particular que transitam para o ensino público é ainda contado o tempo de serviço docente para efeitos de diuturnidades e aposentação, em igualdade de circunstâncias com o serviço prestado em estabelecimentos de ensino público.
4. Para efeito do número anterior, a regularização das quotas para a segurança social correspondentes ao tempo de serviço prestado será efectuada de acordo com as disposições legais em vigor.

**ARTIGO 44º**

(Acumulações)

1. A acumulação de funções em instituições ou centros de ensino superior por docentes de outras escolas, privadas ou públicas, depende de autorização dos respectivos órgãos, a qual deverá ser condicionada pelos critérios de ocupação e dedicação definidos nos respectivos estatutos.
2. O Governo poderá definir, por decreto-lei, ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas ou o Conselho Coordenador das Instituições do Ensino Superior Politécnico, os requisitos aplicáveis aos docentes do ensino público, sempre com ressalva da diferenciação das situações consoante as regiões, os cursos, as instituições e as categorias docentes, e de modo que não inviabilize o funcionamento das instituições privadas existentes.

**SECÇÃO III****CORPO DISCENTE****ARTIGO 45º**

(Acesso ao Ensino)

1. O acesso ao ensino superior particular está sujeito às condições legalmente fixadas para o ensino superior público, independentemente de outras que sejam estabelecidas por cada instituição.
2. Os responsáveis pelas instituições, centros e cursos de ensino superior particular deverão indicar, até 20 de Maio de cada ano, à Direcção-Geral do Ensino Superior o número de estudantes que, de acordo com as disponibilidades em instalações e pessoal, pretendem admitir no ano lectivo seguinte, o qual poderá ser revisto, por acordo entre o Ministério da Educação e os respectivos responsáveis, de acordo com a capacidade e com outros dados objectivos das instituições e tendo em conta os condicionamentos estabelecidos pela Lei de Bases do Sistema Educativo.
3. Se não houver acordo, prevalecerá a posição da instituição ou centro de ensino superior, podendo o Governo suspender ou cancelar os subsídios previstos de que sejam beneficiários relativamente ao ano escolar em causa.

**ARTIGO 46º**

(Transferências)

1. As transferências de alunos das instituições de ensino superior particular para as de ensino superior público, e destas para aquelas, são livres, mas a sua concretização depende da existência de vagas nas instituições para onde são requeridas, do reconhecimento da equivalência das disciplinas ministradas e dos demais requisitos estabelecidos por lei.
2. A matrícula resultante de transferências efectuar-se-á no curso e no ano que o órgão competente da instituição para que essa transferência for pedida considerar adequados, em função dos antecedentes escolares do respectivo aluno.

**ARTIGO 47º**

(Acumulação de matrículas)

1. Em cada ano escolar não é permitida a matrícula ou inscrição de um aluno em mais de um curso do ensino superior particular.

2. Em cada ano escolar, é permitida a matrícula ou inscrição de um aluno no ensino superior particular e no ensino superior público.

3. Nos cursos em que não exista "numerus clausus", poderá ser admitida a acumulação de matrículas ou inscrições nas instituições que a aceitem.

**ARTIGO 48º**

(Benefícios sociais)

1. Aos alunos das instituições e centros de ensino superior particular deverão ser atribuídos os benefícios e as regalias previstos para os alunos do ensino superior público no âmbito da Acção Social Escolar do Ensino Superior.
2. Compete ao Conselho de Acção Social Escolar do Ensino Superior apreciar os pedidos de benefícios e regalias formulados pelos alunos através das instituições e centros de ensino superior particular que frequentam.

**CAPÍTULO IV****DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS****ARTIGO 49º**

(Sanções)

1. A violação das normas contidas no presente decreto-lei e da legislação aplicável às instituições de ensino superior particular e cooperativo constitui infracção punível nos termos deste preceito, sem prejuízo de outras acções destinadas à efectivação de eventual responsabilidade civil e/ou criminal que ao caso couber.
2. Às entidades titulares de instituições de ensino superior particular podem ser aplicadas as seguintes sanções:
- Advertência;
- b) Revogação do reconhecimento oficial dos cursos;
- c) Encerramento compulsivo da instituição.
3. A violação grave e culposa do disposto nos artigos 16º, 17º, 19º, 21º, 22º, 25º, 27º, 28º, 32º, 38º e 44º deste Estatuto é punível com coima, de valor entre 4 e 40 salários mínimos nacionais, a graduar consoante a gravidade do procedimento e o grau de culpabilidade dos responsáveis.
4. Em caso de reincidência, os limites máximo e mínimo de sanção de coima serão elevados para o dobro.
5. A aplicação de qualquer sanção será sempre precedida de processo, instruído pelo departamento competente do Ministério da Educação, no qual serão ouvidos, consoante os casos, órgãos de administração da entidade titular e órgãos de direcção da instituição de ensino superior particular.
6. Em todo o caso, deve em regra o Ministro da Educação fixar um prazo para a regularização das deficiências sanáveis.
7. A competência para aplicar as sanções previstas no presente artigo pertence ao Ministro da Educação e da respectiva decisão cabe recurso, nos termos da lei que rege a aplicação de coimas.
8. A inexistência de processo ou a falta de audição dos titulares dos órgãos referidos no artigo 36º determinam a nulidade da decisão que aplica a sanção.
9. O produto de multas aplicadas reverte para a Acção Social Escolar do Ensino Superior.

**ARTIGO 50º**

(Bonificações)

- O Governo, através do Ministério das Finanças, criará linhas de crédito bonificadas, destinadas à aquisição, construção e

equipamento das instituições e centros de ensino superior particular, no prazo de 90 dias após a publicação do presente decreto-lei.

**ARTIGO 51º**  
(Benefícios Fiscais)

As instituições e centros de ensino superior particular beneficiam das regalias, benefícios e isenções previstas na Lei de Bases do Ensino Particular e Cooperativo, com as adaptações necessárias à nova lei fiscal.

**ARTIGO 52º**  
(Participação em órgãos do sistema de ensino)

O Governo regulará, por decreto-lei, a participação do ensino superior particular e cooperativo no Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo, no Conselho de Reitores das universidades Portuguesas e no Conselho Coordenador das Instituições do Ensino Superior Politécnico, ouvidas as respectivas instituições ou órgãos.

**ARTIGO 53º**  
(Aplicação às instituições existentes)

1. O disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo aplica-se às instituições e centros de ensino superior particular existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.
2. As instituições referidas no número anterior disporão do prazo máximo de 5 anos para se adaptarem às condições fixadas no presente diploma ou para clarificarem a sua situação no respectivo âmbito, podendo entretanto usar a actual designação e as demais autorizações que lhes foram concedidas, bem como as demais faculdades e poderes previstos neste diploma.
3. Terminado aquele prazo, o Ministério da Educação emitirá informação pública que dê conhecimento do resultado do processo de enquadramento nas disposições deste Estatuto por parte das instituições referidas no nº 1 do presente artigo.
4. A não adaptação por parte de qualquer instituição ou centro de ensino superior particular já existente, ao disposto no presente diploma implicará a revogação, por despacho do Ministro da Educação, dos reconhecimentos que lhe foram anteriormente concedidos, ou a alteração do âmbito e efeitos destes reconhecimentos.
5. As entidades instituidoras de instituições de ensino particular e cooperativo que ministrem cursos que pretendam transformar em cursos de ensino superior, deverão requerer ao Ministro da Educação a reconversão das instituições em instituições ou centros de ensino superior particular e dos cursos em cursos de ensino superior.
6. As escolas superiores existentes à data da entrada em vigor do presente diploma poderão, se a qualidade e responsabilidade social do ensino que ministram o aconselharem, ser reconhecidas como institutos universitários ou institutos politécnicos por Decreto, mesmo que não possuam todos os requisitos formais exigidos no presente diploma, caso em que se lhes aplicará o disposto no nº 2.

**ARTIGO 54º**  
(Normas subsidiárias)

No que não estiver expressamente determinado no presente diploma, aplicar-se-á, subsidiariamente e com as devidas adaptações, o estabelecido no Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo Não Superior.

**ARTIGO 55º**  
(Revogação)

É revogada toda a legislação anterior contrária aos princípios e normas constantes do presente diploma, nomeadamente o Decreto-Lei nº 100-B/85, de 8 de Abril.

**ARTIGO 56º**

(Regulamentação)

1. Serão fixados por portaria ou despacho do Ministro da Educação os aspectos interpretativos ou regulamentares necessários à execução do presente decreto-lei, ouvindo, consoante os casos, o Conselho Nacional de Educação, o Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo, o Conselho de Reitores ou o Conselho Coordenador das Instituições do Ensino Superior Politécnico.
2. Os diplomas complementares que são mencionados expressamente no texto do presente Estatuto devem ser publicados no prazo de 120 dias a contar da sua entrada em vigor.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 22 de Fevereiro de 1989

9 PRESIDENTE,

(Prof. Dr. Mário Fernando de Campos Pinheiro)

Declaração de voto - Embora reconhecendo a qualidade do trabalho e estando em concordância com alguns aspectos do Parecer sobre o projecto de Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, nomeadamente no que diz respeito à sua importância e à defesa aí efectuada de algumas condições indispensáveis à sua dignificação, votei contra o mesmo. O sentido do meu voto deve-se, essencialmente, ao modo como é encarado o financiamento a conceder pelo Estado às instituições (artº 15º). Considero indispensável que as regras para o financiamento do Ensino Superior Particular e Cooperativo sejam equacionadas no quadro de um plano claro para o desenvolvimento do Ensino Superior, que inclua uma definição de prioridades.

O financiamento deve ser ligado a uma indispensável avaliação, ao reconhecimento público do ensino ministrado e a critérios qualitativos que não parecem salvaguardados na proposta em discussão. - Ana Maria Bettencourt -

Declaração de voto - Votei favoravelmente, na generalidade, porque considero que este Estatuto é susceptível de criar condições para o fomento de ensino superior particular e cooperativo de melhor qualidade. Na especialidade, e sem entrar no pormenor, desejo, no entanto, formular algumas questões ou reparos e manifestar algumas discordâncias:

1. A apresentação de um projecto alternativo ao enviado pelo Governo não me parece a forma mais curial de o Conselho responder aos pedidos de parecer que aquele lhe solicita sobre os seus projectos. Além disso, o Conselho compromete-se assim, desnecessariamente com um texto sob forma de diploma legal cuja análise na especialidade não realizou.
2. Devia ser proposto ao Governo que se encaminhasse no sentido de definir em termos idênticos o normativo que deve orientar a criação, funcionamento, reconhecimento, apoio técnico e financeiro e inspecção dos estabelecimentos do ensino superior, quer sejam privados ou públicos autónomos.
3. Discordo que o Conselho tome a iniciativa de propor a criação do "cheque de ensino" (nº 3 do artº 15º), nos termos constantes do parecer tanto mais que a questão pouco discutida foi no seu seio.

Desde que um Centro do Ensino Superior Particular seja reconhecido, os seus alunos receberão um subsídio igual ao custo por aluno de manutenção e funcionamento das instituições de ensino superior público, em cursos e condições equivalentes. No mínimo teria sido oportuno relembrar que, de acordo com a Lei de Bases (artº 52º), o Estado financia os estabelecimentos do Ensino Particular "quando, no desempenho efectivo de uma função de interesse público, se integram no plano de desenvolvimento de educação" (sublinhado meu).

Quando não, como os recursos são escassos, terão de ser distribuídos igualmente por todos os cursos sem um juízo acerca do valor prioritário de certos cursos sobre outros para o desenvolvimento do País, num dado momento histórico. Simplificando, poder-se-á

chegar ao limite de ter de reduzir o apoio financeiro a cursos de engenharia (públicos ou privados), eventualmente mais necessários na ocasião, para garantir o subsídio a quaisquer cursos de "papel e lápis" que proliferem para além das necessidades sociais. Bom seria, ainda, ter explicado melhor as "condições equivalentes" exigidas. Quando não, um estabelecimento que albergue 800 alunos num anfiteatro, sem assegurar aulas práticas em pequenos grupos, vai receber o que basta uma instituição em que as aulas teóricas são para grupos de 100 alunos e há aulas práticas em grupos pequenos.

Não se trata pois de discordar deste tipo de financiamento no ensino superior particular. Trata-se de exigir garantia de qualidade para o ensino subsidiado e de adequação às prioridades de desenvolvimento nacional. — Bártole de Paiva Campos —

**Declaração de voto.** — Votei contra o Parecer sobre o Projecto de Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, por entender: 1. Que o princípio constitucional da liberdade de aprender e ensinar, se pode exercer através do ensino público, o que é manifesto no âmbito da liberdade de ensino.

2. Não detectar qualquer normativo constitucional ou da Lei de Bases do Sistema Educativo que determine a promoção do ensino particular e cooperativo, cuja existência é totalmente legítima.

3. Reconhecer a necessidade de incrementar de modo significativo a frequência do ensino superior, como exigência de formação de quadros que facultem a resposta adequada ao desenvolvimento científico e tecnológico, e me parecer que, no caso português, o sector público dá maiores garantias de dinâmica, de acesso aos oriundos das camadas populares, e de qualidade.

Estou ciente de que a determinação do leque social dos inscritos no ensino superior público, até por factores de custo, é mais lata que no ensino superior particular e cooperativo.

Em 1985/86, nas Universidades Públicas, a taxa de docentes a tempo completo varia entre 71,2% a 97,7%; nas restantes Universidades varia entre 27,1% na Universidade Católica Portuguesa, sendo nula na Universidade Livre em que os 321 docentes seguem, na totalidade, o regime de tempo parcial.

4. Situado numa posição em que tivesse de escolher, em alternativa, pela proposta do Governo ou pelo parecer do Conselho Nacional de Educação, optaria pela proposta governamental — José Salvado Sampaio —.

**Declaração de voto** — 1. O diploma em apreciação visa dar cumprimento à al. 1) do nº 1, do artº 599 da Lei de Bases do Sistema Educativo, o que é feito pelo Governo com assinalável atraso relativamente aos prazos consagrados na lei. O processo relativo a esta matéria tem-se arrastado inexplicavelmente, o que tem originado uma situação propícia à deterioração da imagem e dignidade inerente a todas as instituições do ensino superior.

2. Relativamente ao Parecer elaborado pelo Professor Sousa Franco, manifesto uma completa e fundamental discordância com os pressupostos ideológicos subjacentes ao Parecer, independentemente de se reconhecer uma elevada qualidade técnico-jurídica ao documento apresentado e votado no Conselho Nacional de Educação.

3. Manifesto, em primeiro lugar, discordância quanto à forma escolhida pelo relator, ao apresentar no Parecer um projecto de diploma alternativo ao enviado pelo Governo. Considero um precedente grave, quase confundindo-se com a possibilidade atribuída ao Conselho Nacional de Educação de iniciativa legislativa.

4. Considero abusiva a tentativa de identificar ensino livre com liberdade de criação (apoiada financeiramente pelo Estado) de estabelecimentos privados de ensino.

A Constituição da República reconhece a liberdade de ensino, ou melhor, a liberdade de ensinar e de aprender. No texto constitucional, a liberdade de ensino assume duas dimensões principais: "uma, fundamentalmente ligada à liberdade de expressão, traduz-se num direito pessoal dos cidadãos; outra, ligada à estrutura da escola, traduz-se numa garantia institucional da liberdade e pluralismo ideológico dentro da escola, implicando a não discriminação política ou ideológica no acesso à escola" (cf. J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, A Constituição Anotada, Coimbra Editora, Coimbra, 1978).

Em nenhum momento o Relator do Parecer salvaguarda o facto dos estabelecimentos particulares, mesmo os subsidiados pelo Estado, serem obrigados a garantir o princípio constitucional do pluralismo ideológico e científico no seu interior, materializado

sobretudo através de um recrutamento de docentes assente unicamente no critério da qualificação profissional.

5. Defendo que o Estado não pode financiar estabelecimentos de ensino privado de marcado cunho lucrativista, que funcionem como qualquer empresa ou sociedade anónima voltada para a exploração das necessidades educativas dos jovens e das populações. Os apoios financeiros do Estado ao ensino particular e cooperativo só devem ser concedidos aos estabelecimentos que supram carências da rede pública ou que desenvolvam experiências ou actividades de reconhecido interesse público.

Aliás, registo que são as mesmas personalidades e sectores políticos que falam persistentemente na necessidade "menos Estado" e se apóiam aos apoios ao Sector Empresarial do Estado que agora defendem mais apoio do Estado a estabelecimentos de ensino privado que, no que respeita a algumas das Universidades privadas existentes constituem verdadeiras mistificações.

6. Manifesto completa e total oposição à consagração do princípio do "cneque de ensino", previsto no artº 15º, nº 3, do Projecto de diploma apresentado pelo Relator, o que significará, de facto, a consagração de um princípio que, no quadro político português, apenas o CDS explicitara.

7. Considero que o Parecer não salvaguarda devidamente o processo actualmente em curso de descapitalização das Universidades públicas. Os estabelecimentos particulares, têm de possuir e de formar o seu próprio corpo docente. Não podem ser as Universidades públicas a suportar a pós-graduação dos docentes que, em consequência, asseguram o funcionamento das Universidades privadas.

8. Entendo, por último, que o Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, ao abordar matérias da competência exclusiva da Assembleia da República, deve ser objecto de proposta de lei a enviar à Assembleia pelo Governo. — António Teodoro —

**Declaração de voto** — Votei a favor do parecer sobre o Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo salvaguardando, no entanto, a necessidade de ser analisada, de futuro, a subordinação do regime jurídico desta modalidade de ensino aos princípios e práticas de autonomia universitária e do futuro Estatuto do Ensino Politécnico.

Por outro lado ainda considero que a atribuição de subsídios financeiros, agora legislada, deveria ser na prática enquadrada nas linhas orientadoras e regulamentares dos Planos e Orçamentos Financeiros Gerais e do sector de Ensino do Estado.

Deverá ainda ser, na prática, adequado o actual estatuto às singularidades da gestão corrente do Ensino Politécnico e Universitário. — Teresa Ambrósio —

## MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Secretaria-Geral

Por despacho de 5-4-89 da secretária-geral do Ministério do Emprego e da Segurança Social, por subdelegação:

Licenciado Fernando de Paiva Vicente, técnico superior de 1.ª classe do quadro da Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho — nomeado definitivamente no referido lugar. (Visto, TC, 20-4-89.)

Licenciada Maria Elisabete da Cruz Lima de Andrade e Silva, técnica superior de 1.ª classe do quadro da Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho — nomeada definitivamente no referido lugar. (Visto, TC, 24-4-89.)

4-5-89. — A Secretária-Geral, *Maria Isabel Ivens Fernandes*.

Por despacho de 10-3-89 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social:

Licenciada Maria Pulquéria Contente Lúcio, técnica superior principal do quadro do Departamento de Estatística — nomeada, interinamente e por urgente conveniência de serviço, assessora do mesmo quadro. A presente nomeação produz efeitos a partir da data do despacho. (Visto, TC, 27-4-89.)

**Aviso.** — Nos termos do art. 37.º do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, conjugado com o art. 2.º do Dec.-Lei 328/87, de 16-9, na redacção dada pelo artigo único do Dec.-Lei 204/88, de 16-6, faz-se público que a lista de classificação final dos candidatos ao concurso para técnico superior principal do quadro do Serviço de Informação Científica